



# Guia para Elaboração de Sentenças Arbitrais

## Subcomitê IBA Arb40

\*Tradução para o português elaborada por Laura França Pereira e Matheus Bastos Oliveira e revisada por André Abbud, Debora Visconte, Fabiana Leite, Felipe Moraes, Lucas Diniz e Vera Barros, da Diretoria do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)

\*\*Acrescido de notas de rodapé com referências ao direito brasileiro, elaboradas por João Bosco Lee e Cristiano Zanetti, com o auxílio de Fernando Haddad, Lucas Diniz e André Luiz Pignatari Filho. Essas notas foram grafadas como "**Nota CBAr**", para que o leitor pudesse facilmente distingui-las das notas constantes do texto original.



the global voice of  
the legal profession®

# Sumário

<b>Prefácio .....</b>	<b>6</b>
<b>Capítulo 1: Introdução.....</b>	<b>8</b>
1.1 Razão deste guia .....	8
1.2 Estrutura deste guia .....	8
1.3 Nosso público-alvo .....	10
<b>Capítulo 2: Considerações Gerais para a Elaboração de uma Sentença Arbitral.....</b>	<b>11</b>
2.1 Requisitos para qualificar uma decisão como sentença arbitral .....	11
2.2 Distinção entre sentenças arbitrais e ordens processuais ...	13
2.3 Requisitos formais e processuais das sentenças arbitrais ..	14
2.4 Categorias de sentenças arbitrais (internacionais) .....	17
<b>Capítulo 3: Considerações Práticas para a Redação de uma Sentença Arbitral .....</b>	<b>24</b>
3.1 Prazos.....	24
3.2 Idioma.....	27
3.3 Assinatura, data e local .....	30
3.4 Notificação .....	33
3.5 Confidencialidade.....	35
3.6 O papel do secretário do tribunal no processo de redação da sentença arbitral .....	36

3.7 Custos.....	38
<b>Capítulo 4: Conteúdo da Sentença Arbitral.....</b>	<b>39</b>
4.1 Requisitos obrigatórios.....	39
4.2 Conteúdo administrativo ou processual .....	40
4.3 Tipo de sentença arbitral .....	41
4.4 Histórico do procedimento.....	42
4.5 Fundamentos da jurisdição .....	42
4.6 Pedidos das partes e identificação de pontos controvertidos 43	
4.7 Resumo dos fatos .....	43
4.8 Resumo dos pedidos/manifestações .....	44
4.9 Leis aplicáveis e regras processuais.....	44
4.10 Os fundamentos e conclusões do tribunal arbitral .....	45
4.11 Parte dispositiva ( <i>dispositif</i> ).....	46
4.12 Votos dissidentes e separados .....	47
4.13 Diferimento de pontos controvertidos .....	48
4.14 Tributos e juros.....	49
4.15 Condenação ao pagamento de custos .....	50
<b>Capítulo 5: Dicas e Técnicas de Redação.....</b>	<b>52</b>
5.1 Estilo e extensão .....	52
5.2 Estrutura.....	54
5.3 Referências a anexos e autoridades legais.....	55

5.4 Referências aos depoimentos de testemunhas.....	55
5.5 Uso de apensos e diagramas .....	56
5.6 Revisão final – leitura final, números, cálculos e referências 56	
5.7 Divisão da redação da sentença arbitral.....	57
<b>Capítulo 6: <i>Checklist</i> para elaboração de sentenças arbitrais .....</b>	<b>59</b>
6.1 Considerações gerais e práticas .....	59
6.2 Conteúdo da sentença arbitral .....	60
6.3 Estilos e técnicas de redação .....	62
<b>Bibliografia.....</b>	<b>64</b>

# Prefácio

**Angeline Welsh e Swee Yen Koh**

Co-Presidentes, Sub-Comitê IBA Arb40

*Junho 2016*

A comunidade arbitral jovem está prosperando. Todas as principais instituições ou organizações arbitrais têm um grupo de jovens profissionais da arbitragem que ativamente considera, debate e compartilha ideias sobre a teoria e a prática jurídica da arbitragem. Junta-se a isso o renovado estímulo da comunidade arbitral para identificar novos árbitros, não apenas com o objetivo de enfrentar uma falta de diversidade nas nomeações arbitrais, mas também para atender às preocupações de que a existência de um grupo limitado de árbitros seja um dos fatores que tem contribuído para que procedimentos arbitrais e a prolação de sentenças demorem mais tempo do que deveriam.

Uma consequência desse avanço é que muitos jovens profissionais da arbitragem estão fazendo ou farão a transição de advogado para árbitro. Foi com isto em mente que o Guia para Elaboração de Sentenças foi concebido; para servir de guia aos jovens profissionais da arbitragem à medida que se aproximam da elaboração de suas primeiras sentenças. Este guia aborda tanto os aspectos jurídicos quanto práticos a serem considerados no processo de elaboração de sentenças, tendo em vista não apenas o planejamento eficiente desse processo, mas também a salvaguarda da sentença para fins de execução.

Um dos objetivos centrais do Subcomitê IBA Arb40 é prestar apoio aos jovens profissionais da arbitragem à medida que desenvolvem e crescem sua prática. Esperamos que o Guia para Elaboração de Sentenças se torne um texto de referência fundamental para aqueles que iniciam esta nova etapa de sua carreira.

Nossa sincera gratidão a todos os membros do Comitê Diretor da IBA Arb40 que dedicaram o seu valioso tempo para compartilhar seus conhecimentos e contribuir para este projeto, a saber:

- Rouven Bodenheimer, Sócio, Lungerich Lenz Schuhmacher;
- Sarah Grimmer, Secretária-Geral, HKIAC;
- Gisela Knuts, Sócia, Roschier;
- Tunde Ogunseitan, Advogado, Secretaria da CCI.

Agradecimentos especiais são devidos a Noradèle Radjai, Sócia, Lalive. Noradèle tem sido a força motriz por trás do Guia para Elaboração de Sentenças. Ela não só concebeu o projeto, como também atuou como editora supervisora. Dificilmente este projeto teria sido concluído sem sua relevante perspectiva profissional e dedicação incansável. Os agradecimentos são também calorosamente estendidos a Tino Schneider e Thomas Brown, dois colegas de Noradèle no Lalive, que prestaram uma ajuda inestimável para levar este projeto até à linha de chegada.

# Capítulo 1: Introdução

## 1.1 Razão deste guia

A redação de uma sentença fundamentada e exequível é, sem dúvida, a principal responsabilidade de um árbitro. No entanto, existem surpreendentemente poucos guias práticos disponíveis para ajudar os árbitros no desempenho desta responsabilidade fundamental.

Ao analisar sentenças arbitrais, também fica claro o quão diferentes elas podem ser em sua forma: um reflexo das especificidades de uma disputa, a cultura do(s) árbitro(s) e das partes e as exigências das partes. Esta rica diversidade de abordagem é certamente uma consequência natural da autonomia da vontade das partes e da diversidade de culturas existente no campo da arbitragem internacional e deve ser encorajada. Contudo, para um árbitro de primeira viagem, a busca por um ponto de partida útil pode ser difícil, especialmente quando muitas decisões no campo da arbitragem comercial permanecem confidenciais e não são publicadas.

Considerando o acima exposto, o objetivo deste Guia para Elaboração de Sentenças é fornecer conselhos práticos nesta importante área. Note-se que este guia não se destina a estabelecer quaisquer padrões uniformes para a redação de sentenças ou a inibir o estilo individual de cada árbitro. Tampouco se destina a substituir uma análise detalhada das leis nacionais ou regras institucionais aplicáveis, o que é fundamental para assegurar que as sentenças cumpram o acordado entre as partes e sejam exequíveis.

## 1.2 Estrutura deste guia

Este guia, dividido em cinco capítulos, destina-se a fornecer ao leitor um conjunto de ferramentas para orientá-lo e inspirá-lo na elaboração de sentenças. Os parágrafos seguintes não resumem o conteúdo dos capítulos, mas apenas fornecem algumas indicações e ilustram alguns temas que deles surgem.

O Capítulo 2 examina os fundamentos pelos quais o reconhecimento ou a execução de uma sentença podem ser rejeitados. O Artigo V da Convenção de Nova Iorque é tão nítido e lógico em sua descrição dos fundamentos para rejeição que pode ser considerado um norte para



qualquer redator de uma sentença\*. O fato de a Lei Modelo da UNCITRAL ter adotado integralmente o Artigo V, com a consequência de que agora dispomos de fundamentos idênticos para anulação e rejeição da execução na grande maioria dos países,<sup>1</sup> tem naturalmente sustentado o sucesso da arbitragem internacional ao longo das últimas cinco décadas. Na prática, assumindo que a lei da sede é consistente com o Artigo V, ao elaborar as sentenças, os árbitros só precisam se ater a um conjunto de normas para escrever uma sentença exequível.

O Capítulo 3 examina algumas considerações práticas a se ter em mente ao elaborar uma sentença. Um dos temas-chave deste capítulo é a necessidade de planejamento e observância dos prazos aplicáveis. Isso leva à inevitável conclusão de que os árbitros devem ter a sentença em mente desde a fase inicial da arbitragem e devem reservar tempo ininterrupto suficiente para elaborar a sentença no momento apropriado. Alguns dos árbitros mais ocupados são os mais disciplinados e melhor preparados; contudo, em especial para aqueles que estão assumindo a função de árbitro simultaneamente ao seu “trabalho diário” como advogado, as ferramentas fornecidas neste capítulo visam a assegurar que sua atuação como árbitro tenha tanta prioridade quanto sua atuação como advogado.

O Capítulo 4 fornece um resumo do conteúdo principal de uma sentença arbitral padrão.

O Capítulo 5 apresenta algumas dicas e técnicas para a redação de uma sentença arbitral. A autonomia da vontade das partes, no que se refere à escolha dos árbitros, significa que as culturas, estilos e abordagens individuais são distintas. Evidentemente, esta diversidade de abordagens é fortemente encorajada, contanto que se limite a proporcionar uma sentença clara e bem fundamentada e este capítulo busca ajudar a atingir este equilíbrio.

---

\* **Nota CBAr:** Decreto nº 4.311/2002 – Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

<sup>1</sup> Legislações baseadas na Lei Modelo da UNCITRAL foram adotadas em 72 países, dentre 102 jurisdições: [www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/1985Model\\_arbitration\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration_status.html) acessado em 3 de junho de 2016.

\* **Nota CBAr:** Artigo 32 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

Os principais pontos contidos nos capítulos substantivos são retomados numa *checklist* para a elaboração de sentenças apresentada no Capítulo 6, que esperamos que ajude os árbitros à medida que redijam e, principalmente, revejam suas sentenças.

### **1.3 Nosso público-alvo**

Da mesma forma que um árbitro deve ter em mente o seu público ao redigir uma sentença arbitral internacional, os autores deste Guia para Elaboração de Sentenças procuraram fornecer um guia prático para aqueles que se encontram no estágio inicial de sua prática como árbitro.

Grande parte do nosso público-alvo já tem uma carreira de sucesso advogando na área de arbitragem e está bastante familiarizado com todos os aspectos do processo arbitral. Ao longo de suas carreiras, já examinaram sentenças arbitrais para identificar possíveis fundamentos para objeção e formaram suas próprias opiniões sobre o que consideram sentenças “boas” e “ruins”. No entanto, ao elaborar suas primeiras sentenças arbitrais, possivelmente perceberão que é muito mais fácil submeter uma sentença a um escrutínio crítico do que escrevê-la.

Para os mais instruídos do nosso público-alvo que estão fazendo a transição do poder judiciário para o mundo da arbitragem, a perspectiva de escrever uma sentença arbitral não será tão desafiadora. Contudo, isso exigirá considerações diferentes, por exemplo, de não se afastar da jurisdição do tribunal arbitral e de observar as rigorosas formalidades da sentença arbitral.

Certamente, parte do nosso público-alvo ingressa na área da arbitragem sem formação jurídica ou prática arbitral. A prevalência de advogados da área de arbitragem na comunidade de árbitros tem sido objeto de muitos trabalhos e foge ao escopo desta introdução, salvo apenas para notar que as melhores sentenças são caracterizadas por uma clareza e objetividade de pensamento, independentemente da formação específica de seu redator.

# Capítulo 2: Considerações Gerais para a Elaboração de uma Sentença Arbitral

Não existe uma única forma “correta” para uma sentença arbitral. No entanto, existem algumas considerações gerais para a elaboração de uma sentença que sempre devem ser levadas em conta, tais como quaisquer requisitos processuais ou formais. Um árbitro deve assegurar que a sentença observe estes requisitos, bem como quaisquer outras regras fundamentais (normalmente da sede ou do local provável de execução) que sejam aplicáveis. Tais considerações variam em função do tipo de sentença proferida. O presente capítulo apresenta estas considerações gerais, incluindo os requisitos para que uma decisão seja qualificada como uma sentença, a distinção entre sentenças e ordens processuais, os requisitos formais e processuais de uma sentença arbitral e as diferentes categorias de sentenças arbitrais.

## 2.1 Requisitos para qualificar uma decisão como sentença arbitral

Como ponto de partida, é de vital importância para um árbitro estar ciente dos requisitos que devem ser cumpridos para que um documento se qualifique como uma sentença arbitral e para que certas consequências jurídicas daí resultem. A Convenção de Nova Iorque e outros tratados internacionais de arbitragem aplicam-se apenas a “sentenças arbitrais” e não a outras categorias de decisões ou determinações.<sup>2</sup> O regime de execução previsto na Convenção de Nova Iorque é frequentemente uma das principais razões pelas quais as partes escolhem a arbitragem como método de resolução de disputas, sendo, portanto, um ponto crucial.

Por sua vez, de acordo com estes instrumentos e com a maioria das leis nacionais, uma sentença arbitral:

---

<sup>2</sup> Artigo 1(1) da Convenção de Nova Iorque.

- tem força de coisa julgada (*res judicata*) ou outros efeitos preclusivos;
- está sujeita à anulação nos termos da lei de arbitragem nacional;
- pode ser reconhecida e executada de acordo com tratados internacionais de arbitragem e com a maior parte das leis de arbitragem nacionais;
- satisfaz os requisitos de alguma lei de arbitragem nacional em relação ao momento em que a decisão arbitral final resolve os pedidos das partes na arbitragem; e
- deve satisfazer os requisitos de forma e as etapas processuais exigidas por algumas leis de arbitragem ou regulamentos de instituições arbitrais.<sup>3</sup>

A Convenção de Nova Iorque e a maioria das leis nacionais não definem expressamente o termo “sentença”. A mera denominação de uma comunicação do tribunal arbitral não é conclusiva, ou seja, uma comunicação ser intitulada “sentença” ou “sentença final” não significa necessariamente que seja, de fato, uma sentença arbitral. No entanto, a Convenção de Nova Iorque contém várias referências a “sentenças arbitrais” que estabelecem uma definição internacional uniforme do que constitui uma sentença arbitral de acordo com a Convenção.

Este conceito tem sido resumido em três requisitos básicos de uma sentença arbitral, a saber:

1. a sentença deve resultar de uma convenção de arbitragem;
2. a sentença deve ter certas características formais mínimas inerentes ao conceito de sentença (ver seção 2.3 abaixo); e
3. a sentença deve resolver uma questão de mérito, não uma questão meramente processual.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> G Born, *International Commercial Arbitration* (2ª ed., Alphen aan Den Rijn 2014), 2347 *et seq.*, 2471 *et seq.* e 2907; as jurisdições de *civil law* estabelecem que as sentenças têm força de coisa julgada (*res judicata*) a partir do momento em que são proferidas. Ver, por exemplo, artigo 1055 do Código de Processo Civil alemão.

<sup>4</sup> No entanto, é aceito que as decisões sobre jurisdição constituem sentenças. Vide, por exemplo, *Philip Morris Asia Limited (Hong Kong) v The Commonwealth of Australia*, Decisão sobre Jurisdição e

Para uma decisão ser qualificada como sentença, os árbitros devem certificar-se de que cumprem estes requisitos.

## 2.2 Distinção entre sentenças arbitrais e ordens processuais

Todas as sentenças arbitrais têm em comum o fato de terem que resolver uma questão essencialmente de mérito submetida à arbitragem. Decisões puramente processuais ou administrativas não são consideradas sentenças arbitrais por tratados internacionais de arbitragem ou leis de arbitragem nacionais.<sup>5</sup>

Por outro lado, normalmente, uma ordem processual deve tratar exclusivamente de questões relativas à condução do procedimento. No entanto, a distinção nem sempre é clara. Por exemplo, uma decisão sobre o ônus da prova pode não exigir a forma de uma sentença, apesar de tal decisão tratar de uma questão jurídica que pode ter um grande impacto no resultado da decisão de mérito. É igualmente importante considerar que mesmo quando as ordens processuais tratam claramente de questões procedimentais – tais como a fixação de datas para a apresentação de manifestações escritas, datas para audiências, decisões sobre o comparecimento de testemunhas em audiências ou decisões sobre pedidos de apresentação de documentos – podem impactar significativamente a condução do procedimento arbitral e, portanto, o seu resultado.<sup>6</sup>

As ordens processuais, ao contrário das sentenças arbitrais, não estão sujeitas à anulação ou ao reconhecimento e execução. Além disso, os requisitos processuais e formais para a emissão de ordens processuais são menos rigorosos do que para as sentenças arbitrais. Em certa medida, é uma questão de estilo se o tribunal arbitral utiliza ordens processuais formais ou formas simples de comunicação – por exemplo, cartas – para expressar as suas determinações processuais.

---

Admissibilidade, Processo CPA n. 2012-12, 15 de dezembro de 2015. Quanto à distinção entre decisões arbitrais e ordens processuais, vide seção 2.2 abaixo.

<sup>5</sup> Vide *Adamas Mgt & Services Inc v Aurado Energy Inc*, XXX YB Comm Arb 479 (New Brunswick QB 1004) (2005); *IPOC Int'l Growth Fund Ltd v LV Finance Group Ltd*, Apelação Cível No 30 de 2006 (Tribunal de Apelação das Ilhas Virgens Britânicas, 18 de junho de 2007); *LV Finance Group Ltd v IPOC Int'l Growth Fund Ltd* [2006] Bda LR 69 (Tribunal Comercial de Bermuda).

<sup>6</sup> Vide R Trittmann, "The interplay between procedural and substantive law in international arbitration" (2016) (1) *SchiedsVZ* 7.

Em algumas culturas jurídicas, é mais comum evitar ordens processuais e utilizar o instrumento de comunicação simples, enquanto, em outras, quase todas as comunicações do tribunal arbitral para as partes são efetuadas por meio de uma ordem processual.

## 2.3 Requisitos formais e processuais das sentenças arbitrais

Para evitar a anulação ou o não reconhecimento de uma sentença arbitral, alguns requisitos formais e processuais devem ser observados. Estes requisitos podem advir de várias fontes. Geralmente, encontram-se nas leis de arbitragem da sede da arbitragem e na convenção de arbitragem, incluindo quaisquer regras institucionais aplicáveis incorporadas à convenção de arbitragem.

Está implícito no Artigo IV(1) da Convenção de Nova Iorque que a sentença deve observar a forma escrita, uma vez que tal dispositivo exige uma sentença original autenticada ou sua cópia devidamente certificada.

Leis de arbitragem nacionais da sede da arbitragem e do local de execução (se conhecido) podem também impor requisitos formais que devem ser seguidos pelo tribunal arbitral e verificados cuidadosamente. A maioria das leis de arbitragem nacionais exige forma escrita e uma decisão fundamentada, assinada por alguns ou todos os árbitros\* e datada.\*

A Lei Modelo da UNCITRAL, que, como mencionado anteriormente, serviu de base para muitas leis de arbitragem nacionais, também prevê no Artigo 31(3) que a sentença deve especificar o local da arbitragem, de modo que a sentença seja considerada como tendo sido proferida neste local.

Portanto, recomenda-se assegurar que os seguintes requisitos formais

- 
- **Nota CBAr:** Artigo 26, (Parágrafo Único) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] Parágrafo Único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”
  - **Nota CBAr:** Artigo 26, (Inciso IV) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] IV – a data e o lugar em que foi proferida.”

sejam observados:

- a sentença deve observar a forma escrita;
- o local de arbitragem deve ser especificado;
- a data do proferimento da sentença deve ser indicada; e
- a sentença deve ser assinada.

As considerações práticas relativas à data, ao local e à assinatura de uma sentença arbitral são analisadas em maior detalhe na seção 3.3 abaixo.

Enquanto o Artigo IV da Convenção de Nova Iorque aborda os requisitos formais para o reconhecimento e execução, o Artigo V estabelece os fundamentos de mérito e processuais que permitem que uma corte de um Estado Contratante não reconheça ou execute uma sentença arbitral. Os mais relevantes para a redação e estrutura de uma sentença são os parágrafos (a) a (d) (inclusive) do Artigo V(1) e do Artigo V(2)(a). Cada um destes prevê um fundamento alternativo para que uma sentença arbitral não seja reconhecida ou executada, recaindo o ônus da prova sobre a parte contra a qual a execução é invocada. A Lei Modelo da UNCITRAL (Artigo 36) adota a mesma redação praticamente *verbatim* (alterando apenas a palavra “divergência” utilizada no Artigo V(1)(c), para “disputa” no Artigo 36(1)(a)(iii)).

Em síntese, os fundamentos mencionados acima para rejeitar o reconhecimento e execução são os seguintes:\*

---

\* **Nota CBAr:** Artigo 38 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; e VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.”

- *Falta de capacidade/invalidade da convenção de arbitragem.*<sup>7</sup> Aplica-se este fundamento, por exemplo, se uma parte da convenção de arbitragem não tiver personalidade jurídica segundo a lei aplicável ou se uma parte tiver sido induzida a celebrar a convenção de arbitragem de forma fraudulenta.
- *Cerceamento do direito de apresentar seus argumentos.*<sup>8</sup> Aplica-se este fundamento, por exemplo, se uma das partes não tiver sido notificada do procedimento arbitral, ou em outros casos de graves vícios processuais.
- *Excesso de autoridade.*<sup>9</sup> Aplica-se este fundamento, por exemplo, se as partes concordaram em arbitrar os pedidos *a* e *b*, mas o tribunal arbitral também decide sobre o pedido *c*, o qual escapa à sua jurisdição.
- Composição do tribunal arbitral em desconformidade com o acordado pelas partes ou violações do procedimento arbitral acordado pelas partes ou da lei da sede da arbitragem.<sup>10</sup> Aplica-se este fundamento, por exemplo, se as partes tiverem acordado em submeter seus conflitos a um tribunal de três árbitros e, no entanto, um árbitro único decidir a disputa.
- *Inarbitrabilidade.*<sup>11</sup> Aplica-se este fundamento quando a matéria em disputa não puder ser submetida à arbitragem. Este é normalmente o caso, por exemplo, de litígios trabalhistas e de direito de família, embora seja cada vez mais debatida sua aplicação em outros contextos como, por exemplo, questões concorrenciais, de regulamentação de valores mobiliários, tributárias, de propriedade intelectual, falimentares e de litígios de consumo e societários.

Considerando estes potenciais fundamentos para objeção ou não execução, aconselha-se os árbitros a indicar claramente:

---

<sup>7</sup> Artigo V(1)(a) da Convenção de Nova Iorque; Artigo 36(1)(a)(i) da Lei Modelo da UNCITRAL.

<sup>8</sup> Artigo V(1)(b) da Convenção de Nova Iorque; Artigo 36(1)(a)(ii) da Lei Modelo da UNCITRAL.

<sup>9</sup> Artigo V(1)(c) da Convenção de Nova Iorque; Artigo 36(1)(a)(iii) da Lei Modelo da UNCITRAL.

<sup>10</sup> Artigo V(1)(d) da Convenção de Nova Iorque; Artigo 36(1)(a)(iv) da Lei Modelo da UNCITRAL.

<sup>11</sup> Artigo V(2)(a) da Convenção de Nova Iorque; Artigo 36(1)(b)(i) da Lei Modelo da UNCITRAL.



- *A convenção de arbitragem.* O texto completo da convenção de arbitragem e, se em discussão, uma sentença sobre a validade da convenção de arbitragem, especificando a lei da sede (*lex arbitrii*) e, na medida em que seja objeto de discussão, a lei que rege a convenção de arbitragem, estabelecendo-se os fundamentos da competência do tribunal arbitral para decidir sobre sua jurisdição (o que pode estar previsto no regulamento da instituição arbitral).<sup>12</sup>
- *Notificação às partes e devido processo legal.* O histórico processual completo da arbitragem, demonstrando que em nenhum momento foi negada a uma parte a oportunidade de apresentar seus argumentos.
- *O escopo da sentença.* De forma detalhada, os pontos controvertidos decididos pela sentença, em particular para estabelecer que o tribunal arbitral está decidindo todos (e apenas) os pontos controvertidos que as partes demandaram que fossem decididos.
- *O acordo das partes.* Isto inclui o histórico da constituição do tribunal arbitral, registrando-se a anuência das partes para a constituição do tribunal arbitral ou, na ausência de anuência, o processo pelo qual o tribunal arbitral foi constituído de acordo com a lei da sede e as regras aplicáveis e o processo pelo qual as regras aplicáveis foram escolhidas e cumpridas. É aconselhável mencionar estes aspectos para registrar que a composição do tribunal arbitral e a condução do procedimento não constituem fundamento para anulação ou não reconhecimento.

## 2.4 Categorias de sentenças arbitrais (internacionais)

As seguintes considerações tentam identificar os principais tipos de sentenças arbitrais.

---

<sup>12</sup> Ex: Art. 23(1) do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL de 2010; Regras de Arbitragem de 2014 da LCIA, Regra 23.1; Art. 6(5) do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012 da ICC; Art. 15(1) do AAA-ICDR; Art. 19(1) do Regulamento de Arbitragem Administrada pelo HKIAC.

## **Sentença arbitral final**

Como o nome sugere, o termo “final” é normalmente utilizado para se referir à última sentença proferida na arbitragem, por meio da qual todos os pedidos (restantes) são decididos e o mandato do tribunal arbitral é encerrado. Contudo, em uma acepção mais ampla do termo “final”, uma sentença (mesmo se descrita como uma sentença parcial) é considerada final se decide definitivamente um determinado pedido ou questão, com força de coisa julgada. Mesmo as sentenças que concedem tutela provisória podem ser consideradas finais, pois decidem de forma final sobre um determinado pedido, não obstante o fato de poderem ser substituídas por medidas subsequentes.<sup>13</sup> Este entendimento sobre o caráter final das sentenças prevalece no contexto do reconhecimento e execução. Uma decisão final normalmente não pode ser objeto de apelação ou recurso (a menos que as partes prevejam um procedimento de revisão na convenção de arbitragem). Note-se, contudo, que apenas uma sentença que resolva todos os pedidos pendentes conclui a arbitragem e torna o tribunal arbitral *functus officio*.<sup>14</sup>

## **Sentença arbitral parcial**

Uma sentença parcial é uma decisão final do tribunal arbitral sobre uma questão que pode ser tratada independentemente de outras questões em disputa, quer devido à sua natureza, quer porque diz respeito a uma parcela identificável e quantificável do pedido, que pode ser separada do resto da disputa.\*

Proferir uma sentença parcial é uma opção dos árbitros quando alguns pedidos são reservados para decisão posterior. Por exemplo, é comum que um tribunal profira uma sentença parcial se tiver

---

<sup>13</sup> Vide Born, n. 3 acima, 2428 et seq.

\* **Nota CBAr:** Na prática brasileira, discussões sobre tutelas provisórias costumam ser resolvidas por decisões que não são consideradas sentenças finais. Tais decisões são denominadas ordens processuais ou ordens cautelares.

<sup>14</sup> Vide mais adiante, R Knutson, “The Interpretation of Final Awards: When is a Final Award not Final?” (1994) 11(2) *Journal of International Arbitration* 99; para uma discussão detalhada do conceito de *functus officio*, vide Born, n. 3 acima, 2513-2520.

\* **Nota CBAr:** Artigo 23, (Parágrafo 1º) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.[...] §1º. Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.”

entendido ser apropriado decidir sobre a sua jurisdição como uma questão preliminar. Sentenças parciais são também frequentemente proferidas quando o tribunal decide que resolverá questões de responsabilidade separadamente e antes do *quantum*.

No entanto, uma sentença parcial também decide um determinado pedido de forma final. Isto pode resultar em sobreposição entre sentenças parciais e finais. Por exemplo, no caso de uma decisão rejeitando alguns, mas não todos, os pedidos com base em questões de jurisdição ou admissibilidade, a sentença pode ser tanto parcial (pois não decide sobre toda a disputa), como final (encerrando o procedimento em relação ao pedido rejeitado).

### **Sentença arbitral adicional – retificativa ou de esclarecimentos**

Tais como decisões judiciais nacionais, as sentenças arbitrais estão sujeitas à falibilidade humana e podem conter erros, omissões ou ambiguidades. Dentro de estreitos limites, tais defeitos podem ser corrigidos pelos árbitros.

Uma vez que o tribunal tenha proferido sua sentença final, decidindo todas as questões pendentes, considera-se geralmente terminado seu mandato e o tribunal se torna *functus officio*. No entanto, as leis de arbitragem nacionais e as regras de instituições arbitrais preveem frequentemente limitadas exceções a esta regra.\*

Erros de escrita em uma sentença, tais como erros de cálculo ou erros tipográficos, podem normalmente ser corrigidos pelos árbitros. Por exemplo, o Artigo 33 da Lei Modelo da UNCITRAL prevê que “no prazo de trinta dias”, o tribunal pode “corrigir no texto da sentença quaisquer erros de cálculo, quaisquer erros de escrita ou tipográficos ou erros de natureza similar” a pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa. A decisão do tribunal de corrigir uma sentença é normalmente considerada como parte da sentença inicial.

---

\* **Nota CBA:** Artigo 30 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo Único. **O árbitro ou o tribunal arbitral** decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, **aditará a sentença arbitral** e notificará as partes na forma do art. 29.” (grifou-se)

Se as partes assim acordarem, o que também pode ocorrer implicitamente, podem solicitar ao tribunal arbitral que esclareça um ponto ou uma parte específica da sentença.<sup>15</sup> Este pedido pode ser adequado se existirem ambiguidades na sentença, especialmente em sua parte dispositiva.

Salvo acordo das partes em contrário, cada parte normalmente pode solicitar ao tribunal arbitral, dentro de certos prazos (30 dias no caso do Artigo 33(3) da Lei Modelo da UNCITRAL), que profira uma sentença adicional sobre pedidos apresentados no curso do procedimento arbitral, mas omitidos na sentença. Tal solicitação pode requerer a apresentação de novas manifestações escritas pelas partes e, em alguns casos, uma nova audiência. Há algum debate sobre se a sentença adicional faz parte da sentença inicial ou constitui uma sentença separada que está sujeita a procedimentos separados de anulação e execução.<sup>16</sup>

### ***Sentença arbitral provisória/preliminar***

Uma sentença arbitral provisória ou preliminar é uma sentença que resolve uma questão relevante para a decisão de um pedido, mas que não o decide de forma definitiva. É descrita como uma sentença que aproxima o caso de uma solução.<sup>17</sup> Este tipo de sentença é vinculante, embora não seja exequível. O objetivo de uma sentença provisória é limitar o escopo da disputa. Mesmo que não possa ser executada, a sentença provisória vincula o próprio tribunal arbitral na medida em que sua sentença final não pode entrar em conflito com a sentença provisória proferida anteriormente.

Questões que poderiam ser objeto de uma sentença arbitral provisória incluem decisões sobre a lei aplicável, responsabilidade e interpretação de uma determinada disposição contratual. O caráter

---

<sup>15</sup> Vide Art. 33(1)(b) da Lei Modelo da UNCITRAL.

<sup>16</sup> Vide Born, n. 3 acima, 3151.

• **Nota CBA:** Não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro sobre a sentença arbitral adicional, sendo qualquer aditamento superveniente parte integrante da sentença arbitral inicial. Nesse sentido, o Artigo 30 (Parágrafo Único) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem dispõe que: “O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.”

<sup>17</sup> P Sanders, *Commentary on the UNCITRAL Arbitration Rules* (Alphen aan Den Rijn 1977), 172, 210; além disso, P Binder, *Analytical Commentary to the UNCITRAL Arbitration Rules* (Londres 2013), 34-005.

provisório da sentença deriva de seu conteúdo; é um passo para a decisão de uma parcela dos pedidos das partes (como uma sentença parcial), mas a concessão ou rejeição de tais pedidos não tem a intenção de constituir uma decisão final.

O conceito de sentença provisória, tal como explicado acima, deve ser diferenciado do conceito de tutela provisória ou cautelar, que por vezes é concedido por meio de uma sentença cautelar. Algumas regras de instituições arbitrais permitem a prolação de uma sentença de natureza cautelar.<sup>18</sup> Tais tipos de sentença incluem ordens para pagamento de valor monetário ou transferência de bens entre as partes, ou uma ordem para fazer um pagamento provisório em razão dos custos do tribunal.

Uma sentença concedendo uma tutela provisória ou cautelar é provisória no sentido de que pode ser posteriormente levada em consideração pelo tribunal arbitral ao emitir a sua sentença final, mas não é uma sentença provisória em termos técnicos, uma vez que contém uma decisão (temporária) final sobre um pedido individual de tutela. É por esta razão que alguns autores sugerem que os árbitros especifiquem de forma precisa o alcance de sua decisão para evitar qualquer confusão. Para atingir este objetivo, poderia ser aconselhável nomear uma sentença como “Sentença Provisória de Tutela Cautelar”.<sup>19</sup>

Os requisitos para sentenças provisórias e preliminares não são tão rigorosos como os das sentenças finais. Não há necessidade de declarar as razões de uma sentença provisória e não há requisitos formais rigorosos: em princípio, uma sentença provisória pode ser emitida oralmente\* ou, por exemplo, pode estar contida na transcrição de uma audiência arbitral.

---

<sup>18</sup> Por exemplo, Regras da LCIA, Art. 25.1(iii), Regulamento da CCI, Art. 28(1) e Regra No. 10 das Regras de Arbitragem Modelo da Indústria de Construção de 2011.

<sup>19</sup> Vide mais em Born, n. 3 acima, 2435.

\* **Nota CBAr:** O direito brasileiro não permite a emissão de sentenças arbitrais oralmente, mas somente de forma escrita, conforme prevê o Artigo 24, *caput*, da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem, *in verbis*: “A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.”

## ***Sentença arbitral homologatória\****

A qualquer momento durante o procedimento, as partes podem decidir encerrar a disputa (total ou parcialmente) por meio de acordo. A maioria dos regulamentos de arbitragem prevê especificamente esta possibilidade e permite aos árbitros proferirem uma sentença com base nos termos acordados entre as partes.<sup>20</sup> As partes podem não precisar ter o seu acordo refletido em uma sentença homologatória, se todos os valores monetários forem pagos e quaisquer outras disputas forem completamente resolvidas. No entanto, se alguma obrigação ainda tiver de ser cumprida após a assinatura de tal acordo, aconselha-se que o tribunal arbitral recomende às partes que o acordo seja homologado sob a forma de uma sentença arbitral. Caso contrário, o descumprimento por uma das partes constituiria apenas uma violação contratual a ser invocada em outro processo arbitral ou judicial.

Além disso, em casos internacionais, uma sentença homologatória pode ser executada com base na Convenção de Nova Iorque.

Outra razão para refletir o acordo das partes em uma sentença homologatória é se uma das partes for um Estado ou uma entidade estatal. Alguns Estados são mais propensos a cumprir uma sentença homologatória do que o acordo entre as partes.<sup>21</sup>

## ***Sentença arbitral na ausência de uma das partes***

Uma sentença na ausência de uma das partes é uma sentença proferida em um procedimento arbitral no qual não houve a participação de uma das partes.

Em um caso em que o requerido não participa ou, após ter participado, abandona o procedimento, o tribunal arbitral não pode simplesmente proferir uma sentença favorável ao requerente, devendo ainda assim proferir uma sentença fundamentada. Tal sentença pode

---

\* **Nota CBAr:** Artigo 28 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.”

<sup>20</sup> Por exemplo, Art. 36(1) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL de 2010.

<sup>21</sup> Vide A Redfern e M Hunter, *International Arbitration* (6ª ed., Oxford 2015), parágrafo 9.34.

ter a forma de uma sentença parcial, final ou provisória e está sujeita às mesmas considerações acima expostas.

No entanto, elementos adicionais podem ser considerados, especialmente para garantir a exequibilidade de uma sentença (final) neste caso. Deve-se ter especial cuidado quanto à notificação a todas as partes (incluindo a parte ausente) de todas as etapas processuais ao longo do procedimento. Deve ser dada à parte ausente a oportunidade plena de participar do procedimento arbitral. Como consequência prática, os esforços contínuos feitos pelos árbitros para notificar a parte ausente e dar-lhe a oportunidade de apresentar seus argumentos devem ser meticulosamente documentados na sentença.\*

---

\* **Nota CBA:** Artigo 21 (§ 2º) e Artigo 32 (VIII) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. [...] § 2º. Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.” e “É nula a sentença arbitral se: [...] VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

# Capítulo 3: Considerações Práticas para a Redação de uma Sentença Arbitral

Durante a redação de uma sentença, o árbitro deve ter em vista várias considerações práticas essenciais para assegurar que a sentença seja proferida tempestivamente e cumpra certas formalidades. Assim, este capítulo estabelece os prazos que podem ser aplicados à redação de uma sentença arbitral e também aborda questões relacionadas ao idioma, à assinatura, à data e ao local da sentença e trata de questões relacionadas à notificação da sentença e à confidencialidade. O capítulo também trata do envolvimento de um secretário do tribunal arbitral na elaboração de uma sentença. Enquanto a participação do secretário tem sido objeto de debates recentes, existe um amplo consenso de que, quando se trata de redigir uma sentença, é necessário cuidado ao se definir quais tarefas podem ser delegadas a um secretário. O capítulo se encerra com uma seção a respeito da decisão sobre os custos da arbitragem, geralmente a última etapa do procedimento.

## 3.1 Prazos

Diz-se frequentemente que uma das vantagens da arbitragem em relação ao contencioso judicial é a resolução mais rápida das disputas. Para manter esta vantagem e assegurar a eficiência de custos da arbitragem, os árbitros devem assegurar a alocação de tempo suficiente para as deliberações, redação e prolação da sentença arbitral. Além disso, algumas regras de instituições arbitrais estabelecem prazos para a prolação de sentenças, os quais devem ser observados.<sup>22\*</sup>

---

<sup>22</sup> Artigo 37 do Regulamento de Arbitragem de 2010 da CCI; Artigo 40(1) do Regulamento de Arbitragem de 2015 do Instituto de Arbitragem Holandês; Artigo 30 do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI. A Corte Internacional de Arbitragem da CCI introduziu recentemente reduções nos honorários dos árbitros quando as sentenças são proferidas fora de certos prazos (dois meses a partir da data da última audiência de mérito ou da última manifestação escrita no caso de árbitro único; e três meses no caso de tribunal composto por três membros), a menos que o atraso seja atribuível a fatores fora do controle dos árbitros ou a circunstâncias excepcionais. Vide Nota às Partes e Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem de acordo com Regulamento de Arbitragem da CCI, IV, D, de 10 de maio de 2016.

\* **Nota CBAr:** Artigo 10 (1) do Regulamento de Arbitragem de 2019 da CAMARB: “O Tribunal Arbitral proferirá sentença no prazo de 60 (sessenta) dias contado do término do prazo para as alegações



Dada a importância de uma gestão adequada do tempo para uma arbitragem, os árbitros devem começar seu planejamento de tempo na fase de indicação. Embora seja impossível para um árbitro prever com precisão o curso que a arbitragem pode tomar, o árbitro deve confirmar a sua disponibilidade durante as fases críticas da arbitragem e alocar tempo suficiente para participar das audiências, da deliberação e da redação da sentença arbitral.

Na prática, uma vez que cada caso tem as suas características e complexidades individuais, o período razoável para a prolação de uma sentença pode variar. Os fatores que os árbitros podem levar em consideração incluem o número e volume de manifestações escritas, laudos periciais e declarações escritas de testemunhas; o número e a duração das audiências realizadas no caso; o valor e número das questões em disputa; a data da última audiência e/ou manifestações escritas; e o número de árbitros que compõem o tribunal arbitral.

---

finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 60 (sessenta) dias pelo Tribunal Arbitral.”;

Artigo 10(1) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CAM-CCBC: “O Tribunal Arbitral proferirá sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento pelos árbitros das alegações finais apresentadas pelas partes (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), salvo se outro for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes.”;

Artigo 15(1) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP: “O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia útil seguinte ao da data fixada para a apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a critério do Tribunal Arbitral. Em casos excepcionais e por motivo justificado, poderá o Tribunal Arbitral solicitar ao Presidente da Câmara nova prorrogação.”;

Artigo 31(1) do Regulamento de 2020 da ICC: “O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final é de seis meses. Esse prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 23(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao tribunal arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte. A Corte poderá fixar um prazo diferente de acordo com o cronograma de procedimento estabelecido nos termos do artigo 24(2).”;

Artigo 7(1) do Regulamento de 2011 da Câmara de Arbitragem do Mercado: “O Tribunal Arbitral proferirá sentença arbitral fundamentada em até 60 (sessenta) dias depois de findo o prazo para apresentação de alegações finais. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.”;

Artigo 14(1) do Regulamento de 2013 da CBMA: “O prazo para a prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado pelo Centro ou pelo Tribunal Arbitral, com a anuência do Centro.” e

Artigo 23, (Parágrafo 2º) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. [...] §2º. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.”

Uma boa prática para os árbitros é começar a preparar, cedo no procedimento, uma minuta de sentença arbitral. Essa minuta obviamente carecerá de quaisquer conclusões, mas é útil resumir as informações das partes, os fatos alegados, as posições das partes e outros assuntos que ocorram durante o procedimento. Se a minuta for mantida atualizada, os árbitros terão mais facilidade em proferir a sentença logo após o encerramento do procedimento. A redação das questões a serem decididas no início do procedimento arbitral e o acompanhamento destas questões em cada fase do procedimento ajudam a criar uma sequência lógica e coerente para o momento em que o árbitro for redigir a fundamentação e conclusões da sentença.

Em tribunais arbitrais com três árbitros, o presidente geralmente redige a sentença. Contudo, em casos particularmente complexos, pode ser conveniente dividir o trabalho entre os três árbitros – as implicações desta divisão são discutidas na seção 5.7 abaixo. Em qualquer caso, deve ser alocado tempo suficiente para a revisão da sentença por todo o tribunal e para a incorporação de quaisquer comentários.

O cumprimento dos prazos pode ter consequências importantes para a validade da sentença, uma vez que algumas legislações nacionais preveem a anulação de uma sentença proferida após o vencimento do prazo para a sua prolação.<sup>23\*</sup>

Outras possíveis consequências de uma sentença intempestiva, nas arbitragens institucionais, incluem a substituição de um árbitro excessivamente lento,<sup>24</sup> a redução dos honorários do tribunal arbitral,<sup>25</sup> ou de qualquer árbitro específico, bem como possíveis danos reputacionais: uma instituição ou uma parte ou o advogado de

---

<sup>23</sup> Por exemplo, a Lei de Arbitragem da Suécia prevê no Art. 34(2) que “Uma sentença... seja total ou parcialmente anulada por iniciativa de uma parte... se os árbitros tiverem proferido a sentença após o vencimento do prazo acordado pelas partes ....” Prop 1998/99:35, p 123 *et seq.*

• **Nota CBAr:** Artigo 32 (Inciso VII) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “É nula a sentença arbitral se: [...] VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei [...].” Importante mencionar que, salvo estipulação em contrário, o Artigo 23 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem determina que o prazo para apresentação da sentença é de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

<sup>24</sup> Vide, por exemplo, Art. 15(2) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI; H Lloyd et al, “Drafting Awards in ICC Arbitration” (2005) 16(2) ICC IC Arb Bull 19, p. 25.

<sup>25</sup> Vide Nota às Partes e Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem de acordo com Regulamento de Arbitragem da CCI, IV, D, de 10 de maio de 2016.

uma parte hesitaria em nomear novamente um árbitro que, repetidamente, proferisse sentenças fora do prazo.

Finalmente, enquanto a redação de uma sentença está exclusivamente em poder dos árbitros, as instituições arbitrais podem submeter as sentenças a um procedimento de revisão no qual a instituição pode indicar aos árbitros erros formais ou de escrita ou outras deficiências na sentença e solicitar a sua correção ou completude. Os árbitros devem considerar quaisquer destes processos de escrutínio ao planejar o tempo necessário para proferir a sentença arbitral.<sup>26</sup>

Os árbitros devem estar preparados para cooperar de forma eficiente com a instituição arbitral, mesmo após a apresentação de uma minuta de sentença, para reduzir o tempo do processo de escrutínio. Por exemplo, os árbitros devem permanecer disponíveis para esclarecer questões sobre a sentença ou avaliar sugestões para a correção de erros de cálculo ou de redação.

## 3.2 Idioma

O idioma da sentença deve ser identificado desde o início, especialmente porque isso pode ter implicações na exequibilidade da sentença. Na prática, os árbitros são aconselhados a especificar o idioma da sentença no termo de arbitragem, logo no início da arbitragem.\* Isso evita problemas posteriores, já que uma parte pode

---

<sup>26</sup> O nível de escrutínio a que as instituições arbitrais submetem as sentenças arbitrais difere significativamente. Nos termos do Artigo 33 do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI submete a sentença a um nível considerável de escrutínio e pode inclusive chamar a atenção dos árbitros para pontos de conteúdo. O Artigo 28(2) do Regulamento de Arbitragem de 2013 da SIAC contém uma disposição semelhante. Outras regras de arbitragem não preveem um processo de escrutínio comparável. Vide Artigo 27 do Regulamento de Arbitragem de 2014 da LCIA; Artigos 35 e seguintes do Regulamento de Arbitragem de 2010 da SCC; Artigos 32 e seguintes do Regulamento de Arbitragem Administrada do HKIAC.

\* **Nota CBAr:** O direito brasileiro prevê que, nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, a sentença deve necessariamente ser redigida em português.

Nesse sentido dispõe o Artigo 23-A da Lei 8.987/1995 – Lei de Concessões: “O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

No mesmo sentido dispõe o Artigo 11 (III) da Lei 11.079/2004 – Lei de Parceria Público-Privada: “O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: (...) III – o emprego

tentar utilizar a discussão sobre o idioma da sentença como tática protelatória ou como fundamento para se opor ao reconhecimento e à execução da sentença.

Na maioria dos casos, a sentença é redigida no idioma do procedimento arbitral. Este idioma deve ser fixado o mais cedo possível, idealmente pelas partes. Se as partes não indicarem o idioma da arbitragem ou, especificamente, o da sentença arbitral, os árbitros devem determiná-lo. A lei da sede da arbitragem também pode ser relevante para determinar o idioma da sentença arbitral.<sup>27</sup>

Quando os árbitros devem decidir sobre o idioma a ser utilizado na redação da sentença, devem levar em consideração uma série de fatores para assegurar o devido processo legal e preservar a igualdade entre as partes. Em primeiro lugar, devem chegar a um acordo sobre um idioma que todos os árbitros compreendam. Nenhum árbitro tem a obrigação de assinar uma sentença que não compreenda totalmente; de fato, isso seria prejudicial à sua credibilidade e autoridade. Tendo em vista dificuldades relacionadas com a tradução e validade de versões da sentença em diferentes idiomas, em uma situação em que o árbitro foi nomeado na convicção de que compreendia o idioma da arbitragem, mas tal idioma foi alterado posteriormente, o árbitro deve chamar a atenção das partes para isso o quanto antes e, se necessário, estar preparado para renunciar.

Em segundo lugar, o idioma deve ter alguma relação com a disputa ou com as partes. Assim, os árbitros podem decidir redigir a sentença no idioma do contrato subjacente à disputa. Podem também optar pelo idioma utilizado por ambas as partes em suas correspondências,<sup>28</sup> ou pelo idioma oficial comum da nacionalidade das partes, ou mesmo ter em vista o local onde seja mais provável a

---

dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

<sup>27</sup> Por exemplo, o Artigo 28(1) da lei espanhola de arbitragem (Lei 60/2003, de 23 de dezembro de 2003) estabelece que, na ausência de um acordo das partes em contrário, a arbitragem deve ser conduzida em um dos idiomas oficiais do local da arbitragem.

<sup>28</sup> O idioma do contrato e o idioma utilizado entre as partes em suas correspondências era tradicionalmente tão relevante que no Anteprojeto das Regras de Arbitragem da UNCITRAL de 1976 foi entendido que estes seriam os idiomas padrão caso as partes não tivessem indicado um idioma diferente; vide Relatório da UNCITRAL, 8ª Sessão, Resumo da Discussão do Anteprojeto (Genebra, 1-17 de abril de 1975), Documento A/10017 da ONU (1975), parágrafo 111.

execução da sentença. É também possível que os árbitros permitam que cada parte apresente suas manifestações escritas em seu próprio idioma e que apenas os árbitros profiram a sentença (e possíveis ordens e sentenças parciais) em um único idioma.<sup>29</sup>

Em terceiro lugar, os árbitros devem decidir elaborar a sentença em um único idioma. Versões oficiais da sentença em diferentes idiomas podem aumentar as chances de um pedido de anulação. Se, por razões excepcionais – por exemplo em caso de desacordo entre os árbitros –, os árbitros decidirem escrever a sentença em vários idiomas, devem chegar a um acordo sobre qual idioma prevalecerá definitivamente em caso de quaisquer inconsistências. Embora a elaboração da sentença em um idioma oficial seja encorajada, as partes podem naturalmente tomar providências para que a sentença final seja traduzida para outros idiomas para efeitos de depósito, confirmação ou execução.

Em quarto lugar, os árbitros devem levar em consideração o processo de escrutínio da instituição arbitral, se aplicável. Por exemplo, além do francês e inglês, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI examina sentenças arbitrais em italiano, espanhol, português e alemão. Qualquer sentença proferida em outro idioma é traduzida para um dos idiomas de trabalho da CCI para o processo de escrutínio. Portanto, antes de redigir a sentença, os árbitros podem considerar se a instituição arbitral (se aplicável) irá ou não traduzir a sentença para o processo de escrutínio, poupando tempo e discussões sobre questões linguísticas resultantes de tal tradução.

A lei da sede da arbitragem pode também ter disposições relevantes para o uso de idiomas. Algumas regras nacionais preveem o depósito ou registo de cópias da sentença perante as cortes locais no local de arbitragem. Em alguns casos, estas cópias devem ser traduzidas para o idioma da sede. A Lei Modelo da UNCITRAL oferece uma abordagem flexível para o depósito de uma versão da sentença em um idioma específico perante os tribunais locais, ao estabelecer que a “parte que invocar a sentença ou pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença ou uma cópia. Se a sentença não estiver redigida em um idioma oficial do Estado, o tribunal poderá requerer à parte

---

<sup>29</sup> J Nedden e A Herzberg, *ICC-SchO DIS-SchO Praxiskommentar zu den Schiedsgerichtsordnungen* (Colônia 2014), 292.

que forneça uma tradução da sentença para tal idioma”.<sup>30</sup> Essa disposição foi adotada de formas variadas em algumas leis nacionais. Alguns Estados não exigem o depósito de qualquer tradução das sentenças,<sup>31</sup> enquanto outros exigem uma tradução oficial.<sup>32</sup> O fornecimento de tal tradução pode acrescentar custos e tempo à arbitragem. Os árbitros devem planejar com antecedência para que estas traduções sejam feitas no momento oportuno e incluídas na estimativa de tempo e custos do caso.

Finalmente, não obstante o idioma da sentença, os árbitros são livres para utilizar qualquer outro idioma em suas discussões e deliberações durante o procedimento arbitral, mas devem ter o cuidado de assegurar que, em quaisquer conversas com as partes, qualquer outro idioma seja compreendido por ambas as partes e pelos seus respectivos advogados, diretamente ou por meio de um tradutor.

### 3.3 Assinatura, data e local

#### *Assinatura*

Qualquer sentença arbitral válida deve conter a assinatura física (e não digital) do árbitro e a data.<sup>33</sup> Ao assinar a sentença arbitral, os

---

<sup>30</sup> Artigo 34(2) da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional.

<sup>31</sup> Por exemplo, o Artigo 193 da Lei de Arbitragem da Suíça, que regula o “depósito e o certificado de exequibilidade”, não faz qualquer menção relativa ao idioma de uma sentença, permitindo assim, em princípio, o depósito de uma sentença redigida em um idioma estrangeiro.

<sup>32</sup> Por exemplo, em Omã, a parte vencedora deve depositar a sentença no tribunal local; vide Art. 47(1) da Lei de Arbitragem de Omã em Disputas Cíveis e Comerciais, Decreto Real No.47/97 (disponível em [www.omaninfo.com/law-and-legislation/omani-law-arbitration-civil-and-commercial-disputes.asp](http://www.omaninfo.com/law-and-legislation/omani-law-arbitration-civil-and-commercial-disputes.asp), acessado em 5 de fevereiro de 2016).

<sup>33</sup> Artigo 31(1) e (3) da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional. Esta regra foi incorporada, por exemplo, na Lei Alemã de Arbitragem. Vide Artigo 1054(1) e (3) do Código Alemão de Processo Civil Alemão (na versão modificada pela Lei sobre o Novo Regulamento do Processo Arbitral de 22 de dezembro de 1997).

• **Nota CBAr:** Durante a pandemia da COVID-19, essa regra, no que concerne à assinatura física, foi excepcionada por diversas instituições arbitrais brasileiras, como, por exemplo:

CAMARB: Resoluções Administrativas 20/08, 20/9 e 20/10 da CAMARB;

CAM-CCBC: Resolução Administrativa 40/2020 do CAM-CCBC;

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP: Resolução 01/2020 da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP;

Corte da CCI: Nota de Medidas de Mitigação dos Efeitos do COVID-19 de 2020 da Corte da CCI.;

árbitros acordam quanto à versão final do documento, a qual será a versão considerada “proferida” nos termos do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI<sup>34</sup> e outros regulamentos de arbitragem relevantes.<sup>35</sup>

No caso de árbitro único, a sentença arbitral é considerada proferida quando o árbitro assiná-la e datá-la. Em um tribunal arbitral com três árbitros, os requisitos de assinatura dependem de como o tribunal arbitral chegou à sua conclusão. Quando todos os árbitros concordarem com o texto da sentença arbitral, considerar-se-á prolatada quando assinada por todos. Se a sentença for por maioria, será válida com a assinatura da maioria. Nestas situações, muitas sentenças arbitrais incluem um esclarecimento sobre a ausência de determinadas assinaturas. Note-se que algumas leis de arbitragem exigem expressamente uma justificativa para a falta de assinaturas.<sup>36</sup> Algumas sentenças arbitrais contêm esclarecimentos sobre as razões pelas quais foram prolatadas por maioria e também incluem a assinatura dos árbitros dissidentes. Isso porque a assinatura da sentença não implica aceitação ou concordância total com seu conteúdo. Na verdade, a assinatura significa que o árbitro em questão participou de todo o procedimento que resultou em sua prolação.

## Os árbitros devem verificar cuidadosamente se o local da arbitragem

---

Câmara de Arbitragem do Mercado: Resolução 01/2020 da Câmara de Arbitragem do Mercado;

Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem: Resolução 01/2020 da CBMA;

Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM-Brasil: Resolução Administrativa 01/2020 da AMCHAM-Brasil;

Câmara FGV de Mediação e Arbitragem: Resolução 01/2020 da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

<sup>34</sup> Artigo 31(1) e (3) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI.

<sup>35</sup> Vide, por exemplo, a redação do artigo V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque.

• **Nota CBA:** Artigo 26 (Parágrafo Único) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] Parágrafo Único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”

<sup>36</sup> Artigo 31(1) da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional. Em contrapartida, a Lei de Arbitragem Suíça não exige qualquer explicação sobre a falta da assinatura de um árbitro. De fato, o Artigo 189 dessa lei prevê que “A assinatura do presidente é suficiente”. O Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI também não exige uma explicação sobre as razões pelas quais um árbitro não assinou a sentença. Na prática, entretanto, a Secretaria da CCI pede aos árbitros que lhes forneça uma explicação antes de notificar a sentença às partes.

prevê quaisquer formalidades ou requisitos aplicáveis à assinatura. Por exemplo, algumas jurisdições exigem a rubrica de todas as páginas da sentença por todos os membros do tribunal arbitral,<sup>37</sup> enquanto outras exigem a presença física dos árbitros no local (ou seja, na sede) da arbitragem para que a sentença seja assinada de forma válida,<sup>38</sup> assim como requerem que os árbitros apresentem pessoalmente a sentença a uma corte local na sede da arbitragem.<sup>39</sup>

O processo de assinatura de uma sentença arbitral nem sempre é simples e, dada a necessidade de emissão de múltiplas versões originais da sentença pelos árbitros (vide 3.4 abaixo), esse processo deve ser planejado com bastante antecedência em relação à data prevista para proferir a decisão.

## **Data e local**

Cada árbitro pode indicar a data em que efetivamente assina a sentença arbitral. Os árbitros têm liberdade para escolher a data em que a sentença se tornará efetiva. O único limite à discricionariedade dos árbitros é que, normalmente, não é possível inserir data anterior à aprovação da instituição arbitral (se houver).<sup>40</sup> Se os árbitros não houverem especificado nenhuma data para a atribuição de eficácia à sentença arbitral, a sentença é considerada eficaz na data da última assinatura.

Alguns regulamentos de arbitragem e leis nacionais também exigem

---

<sup>37</sup> Por exemplo, o Art. 202(1) da Lei de Processo Civil e Comercial do Qatar, Lei n. 13/1990, prevê que para ser válida, uma sentença deve conter “as assinaturas dos árbitros”. Na prática, os tribunais do Qatar exigem a rubrica de todas as páginas da sentença por todos os árbitros signatários.

<sup>38</sup> O Artigo 212(4) do Código de Processo Civil dos Emirados Árabes Unidos prevê que uma sentença só é proferida nos Emirados Árabes Unidos se tiver sido assinada no país. Isso pode ter implicações na execução da sentença. Para comentários, vide também: *Global Legal Insights, International Arbitration 2nd Edition - United Arab Emirates*: [www.globallegalinsights.com/practice-areas/international-arbitration-/global-legal-insights---international-arbitration-1/united-arab-emirates](http://www.globallegalinsights.com/practice-areas/international-arbitration-/global-legal-insights---international-arbitration-1/united-arab-emirates), acessado em 20 de maio de 2016; *Legal 500 Legal Developments in United Arab Emirates*: [www.legal500.com/c/united-arab-emirates/developments/22882](http://www.legal500.com/c/united-arab-emirates/developments/22882), acessado em 20 de maio de 2016.

<sup>39</sup> Por exemplo, até 2014, os tribunais do Qatar exigiam, como questão de ordem pública, que qualquer sentença arbitral, estrangeira ou nacional, fosse adotada em nome do Emir. O Tribunal de Cassação do Qatar aboliu esta exigência em um acórdão de 25 de março de 2014, vide Tribunal de Cassação do Qatar n. 45 e 49, de 2014. No entanto, a prática continua a ser observada no Qatar.

<sup>40</sup> Artigo 33 do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI, que estabelece que o exame prévio ocorre “[a]ntes de assinar qualquer sentença arbitral”.



que os árbitros declarem o local onde a sentença foi proferida.<sup>41</sup>• Esse local é o local da arbitragem para fins legais, ou seja, a sede da arbitragem.<sup>42</sup>• Por essa razão, não há necessidade de os árbitros especificarem o local físico onde se encontram no momento preciso da assinatura da sentença arbitral, a menos que a sentença arbitral tenha que ser assinada fisicamente no local da arbitragem; sobre esse tema veja a seção “Assinatura” acima.

### 3.4 Notificação

A notificação da sentença arbitral serve a três propósitos principais. Em primeiro lugar, ela usualmente cria às partes a obrigação de cumprir, sem atraso, a sentença arbitral.<sup>43</sup> Em segundo lugar, os prazos para correção e esclarecimentos da sentença arbitral são contados a partir da notificação.<sup>44</sup> Em terceiro lugar, quaisquer prazos

---

<sup>41</sup> Vide, por exemplo, Artigo 31(3) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI; Artigo 30(2) do AAA-ICDR; Artigo 49(3) do Regulamento de Arbitragem da CIETAC; Rule 47(1)(e) do Regulamento de Arbitragem do ICSID; Artigo 26.2 do Regulamento de Arbitragem da LCIA; Artigo 34(4) do Regulamento de Arbitragem de 2010 da UNCITRAL.

• **Nota CBAr:** Artigo 26 (IV) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] IV – a data e o lugar em que foi proferida.”

<sup>42</sup> No sentido do Artigo 18(1) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI, em oposição ao local físico onde os árbitros se encontram (ou mesmo onde as audiências foram realizadas).

• **Nota CBAr:** O direito brasileiro prevê que, nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, a sede da arbitragem deve ser necessariamente localizada no Brasil.

Nesse sentido dispõe o Artigo 23-A da Lei 8.987/1995 – Lei de Concessões: “O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

No mesmo sentido dispõe o Artigo 11 (III) da Lei 11.079/2004 – Lei de Parceria Público-Privada: “O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: (...) III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

<sup>43</sup> Artigo 34(6) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI; Artigo 34(3) do Regulamento de Arbitragem Administrada da HKIAC; Artigo 40 do Regulamento de Arbitragem de 2010 da SCC; Artigo 30 do AAA-ICDR; Artigo 26(8) do Regulamento de Arbitragem de 2014 da LCIA.

<sup>44</sup> Artigo 35(1) e (2) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI; Artigo 41 do Regulamento de Arbitragem de 2010 da SCC; Artigo 33 da AAA-ICDR; Artigo 37(1) do Regulamento de Arbitragem da HKIAC; Artigo 29(1) do Regulamento de Arbitragem de 2013 da SIAC; Artigo 27 do Regulamento de Arbitragem de 2014 da LCIA; J Fry et al, *The Secretariat’s Guide to ICC Arbitration: a practical*

aplicáveis para o início de procedimentos de anulação normalmente transcorrem a partir da data de notificação da sentença arbitral às partes.

Os árbitros devem avaliar os meios de notificação da sentença arbitral. Em arbitragens institucionais, isso é normalmente realizado pela própria instituição.<sup>45</sup> Caso contrário, os próprios árbitros devem notificar as partes da sentença arbitral.<sup>46</sup>

O número de cópias originais da sentença arbitral depende das circunstâncias de cada caso. Geralmente, o árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral envia uma versão original assinada para cada parte e uma para a instituição arbitral (se houver), além de uma versão para cada membro do tribunal arbitral. No caso de arbitragens com múltiplas partes, cada parte tem o direito de receber uma versão original assinada da sentença arbitral. Consequentemente, o presidente do tribunal arbitral deve distribuir o número apropriado de versões originais entre os coárbitros para assinatura.

Dada sua importância, a notificação da sentença arbitral às partes deve, normalmente, ser realizada por prestadores privados de correio internacional ou por serviços postais públicos mediante comprovante de recebimento. Quando as sentenças arbitrais contiverem informações particularmente sensíveis, as partes podem preferir retirar as sentenças arbitrais pessoalmente no escritório de um dos árbitros ou da instituição arbitral (se houver). De acordo com alguns regulamentos de arbitragem, após a notificação da sentença, os árbitros continuam obrigados a assistir as partes no cumprimento de quaisquer outras formalidades que possam ser necessárias para assegurar a execução da sentença arbitral.<sup>47</sup> Isso pode incluir, por exemplo, a assistência no seu apostilamento de acordo com a

---

*commentary on the 2012 ICC Rules of Arbitration from the Secretariat of the ICC* (Paris 2012), 347, 349-350; M Bühler e T Webster, *Handbook of ICC Arbitration: commentary, precedents, materials* (3ª ed., Londres 2014), 538-541.

<sup>45</sup> Nos termos do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI, uma vez proferida a sentença, o presidente do tribunal arbitral transmite as versões originais da sentença aos Secretários da CCI. Os Secretários notificam então a sentença às partes (Artigo 34(1) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI).

<sup>46</sup> Artigo 34(6) do Regulamento de Arbitragem de 2010 da UNCITRAL.

<sup>47</sup> Artigo 34(5) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI.

Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, de 1961.<sup>48</sup>

Leis de arbitragem nacionais podem impor obrigações específicas quanto à notificação da sentença arbitral, tais como prazos para a notificação.<sup>49</sup> Os árbitros devem ter em mente esses requisitos locais ao notificar as sentenças arbitrais às partes.

### 3.5 Confidencialidade

A maioria das leis nacionais e regulamentos de arbitragem exige dos árbitros um dever especial de confidencialidade em relação aos seus coárbitros, às partes e à instituição arbitral (se houver). Ao mesmo tempo, a confidencialidade pode constituir um direito que pode ser invocado pelos árbitros em relação a outros agentes envolvidos no procedimento arbitral, assim como em relação a terceiros. Alguns casos requerem acordos especiais de confidencialidade em razão do conteúdo em disputa.\* Esse reforço quanto à confidencialidade pode ser negociado em casos envolvendo questões relacionadas à defesa ou à segurança pública.

A confidencialidade se torna especialmente relevante durante o processo de elaboração da sentença arbitral. Em primeiro lugar, os árbitros devem manter a confidencialidade da minuta da sentença ao compartilharem o documento com coárbitros e instituições arbitrais. Isso significa que os árbitros não devem compartilhar a minuta da

---

<sup>48</sup> Vide *Hague Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents*, 527 UNTS 189.

<sup>49</sup> Nos termos do Código Italiano de Processo Civil, em vigor até 1994, os árbitros eram obrigados a notificar uma sentença no prazo de um ano após a sua prolação. Este requisito, consagrado no artigo 825(2) do Código, foi eliminado na reforma de 1994 da lei italiana de arbitragem; vide L. Salvaneschi, *Commentario del Codice di Procedura Civile. Libro Quarto - Dei Procedimenti Speciali. Dell Arbitrato (Artigo 806-840)* (Bolonha 2014), 815.

- **Nota CBAr:** Artigo 29 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.”
- **Nota CBAr:** O direito brasileiro prevê que as arbitragens envolvendo a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade.

Confira o Artigo 2º (§ 3º) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. (...) § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

sentença arbitral com as partes ou seus advogados, testemunhas, peritos ou com a imprensa. Em segundo lugar, a obrigação de confidencialidade se aplica igualmente às opiniões dos coárbitros, manifestadas sob qualquer forma (escrita ou oral) durante as deliberações. Em terceiro lugar, a sentença arbitral deve ser comunicada às partes de modo que a confidencialidade das deliberações e da própria sentença sejam preservadas. Os árbitros devem identificar (e, conforme o caso, confirmar com as partes) a forma pela qual a sentença será notificada e a quem será direcionada, a fim de preservar sua confidencialidade. Finalmente, mesmo após prolatar a sentença arbitral e notificar as partes, os árbitros devem abster-se de publicar a sentença, a menos que as partes o permitam expressamente.

A convenção de arbitragem, o termo de arbitragem e a sentença arbitral podem conter requisitos de confidencialidade vinculantes às partes e/ou aos árbitros e devem, portanto, ser verificados no momento de preparação e notificação da sentença arbitral.

O papel do secretário do tribunal no processo de redação da sentença arbitral

O papel do secretário do tribunal arbitral tem sido objeto de muito debate no âmbito da comunidade arbitral internacional. O debate tem se concentrado na possibilidade de os árbitros estarem delegando demasiadamente a sua função ao secretário do tribunal, de tal forma que o secretário tem se tornado, essencialmente, o “quarto árbitro”.<sup>50</sup>

O mandato do árbitro é *intuitu personae* (“relativo à pessoa”) e, conseqüentemente, é inadmissível que um árbitro delegue a tomada de decisões a um terceiro, tal como o secretário do tribunal. Ao mesmo

---

<sup>50</sup> 2015 *International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration*: [www.arbitration.qmul.ac.uk/docs/164761.pdf](http://www.arbitration.qmul.ac.uk/docs/164761.pdf), acessado em 6 de junho de 2016.; C Partasides, “Secretaries to Arbitral Tribunals”, em B Hanotiau e A Mourre (eds), *Players Interaction in International Arbitration* (Paris 2012), Dossiers do ICC Institute of World Business Law 9, 84; Revised Note on the Appointment, Duties and Remuneration of Administrative Secretaries, disponível em [www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Flash-news/Introduction-of-revised-Note-on-the-Appointment,-Duties-and-Remuneration-of-Administrative-Secretaries](http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Flash-news/Introduction-of-revised-Note-on-the-Appointment,-Duties-and-Remuneration-of-Administrative-Secretaries), acessado em 20 de maio de 2016; o papel do secretário arbitral foi fortemente debatido no caso publicamente conhecido “Yukos”, que acabou sendo decidido por outros motivos, *The Russian Federation v Veteran Petroleum et al*, Judgment, Rechtbank Den Haag C/09/477160 / HA ZA 15-1, 20 de abril de 2016, tradução não oficial em inglês disponível em <http://deepink.rechtspraak.nl/uitspraak?id=ECLI:NL:RBDHA:2016:4230>, acessado em 20 de maio de 2016. 2015 *International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration*: [www.arbitration.qmul.ac.uk/docs/164761.pdf](http://www.arbitration.qmul.ac.uk/docs/164761.pdf), acessado em 6 de junho de 2016.

tempo, o secretário do tribunal pode contribuir de forma valiosa para a prolação de uma sentença arbitral em tempo razoável. Em arbitragens complexas, históricos processuais longos e complicados devem ser registados corretamente na sentença arbitral e pode ser mais eficiente que o secretário do tribunal desempenhe algum papel na preparação da sentença, como, por exemplo, na elaboração de uma estrutura que inclua todos os elementos necessários para que a sentença arbitral seja executável, desde que tal papel seja desempenhado sob a supervisão cuidadosa do árbitro. Nesse aspecto, vale a pena notar que a *Queen Mary/White & Case International Arbitration Survey* de 2015 revelou que, embora os membros da comunidade arbitral que participaram do estudo apoiem a utilização de um secretário do tribunal, é esmagadora a opinião de que as partes materiais da sentença arbitral devem ser escritas pelo árbitro e não pelo secretário do tribunal.<sup>51</sup>

Em resposta a essa preocupação, verifica-se a proliferação de regras e diretrizes institucionais que procuram definir as tarefas que podem ser legitimamente delegadas ao secretário do tribunal. Portanto, ao determinar o escopo da assistência prestada pelo secretário (se houver) na elaboração da sentença arbitral, os tribunais devem observar quaisquer regras ou diretrizes institucionais aplicáveis.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> *2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration*, pp. 42 e 43; acessado em 6 de junho de 2016.

<sup>52</sup> *Revised Note on the Appointment, Duties and Remuneration of Administrative Secretaries*, disponível em [www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Flash-news/Introduction-of-revised-Note-on-the-Appointment,-Duties-and-Remuneration-of-Administrative-Secretaries](http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Flash-news/Introduction-of-revised-Note-on-the-Appointment,-Duties-and-Remuneration-of-Administrative-Secretaries), acessado em 20 de maio de 2016; *SIAC Practice Note for Administered Cases – On the Appointment of Administrative Secretaries*, disponível em [www.siac.org.sg/our-rules/practice-notes/practice-note-for-administeredcases-on-the-appointment-of-administrative-secretaries](http://www.siac.org.sg/our-rules/practice-notes/practice-note-for-administeredcases-on-the-appointment-of-administrative-secretaries), acessado em 20 de maio de 2016; *HKIAC Guidelines*, disponível em <https://actuarbitragealtana.files.wordpress.com/2015/04/hkiac-guidelines-on-useof-secretary-to-arbitral-tribunal-final.pdf>, acessado em 20 de maio de 2016; *Young ICCA Guide on Arbitral Secretaries*, disponível em [www.arbitration-icca.org/media/3/14235574857310/aa\\_arbitral\\_sec\\_guide\\_composite\\_10\\_feb\\_2015.pdf](http://www.arbitration-icca.org/media/3/14235574857310/aa_arbitral_sec_guide_composite_10_feb_2015.pdf), acessado em 20 de maio de 2016.

### **3.6 Custos**

Finalmente, vale a pena notar o dever do tribunal arbitral de assegurar, na fase inicial do processo de redação da sentença, que as partes tenham adiantado recursos suficientes para cobrir o valor estimado pelo tribunal arbitral para concluir o processo de redação da sentença. É importante organizar esse processo com bastante antecedência porque, via de regra, a sentença não será notificada às partes até que os honorários do tribunal arbitral tenham sido totalmente pagos e, portanto, qualquer atraso na resolução de questões relacionadas aos custos poderá levar ao atraso da notificação final da sentença. Quando a arbitragem é administrada por uma instituição arbitral, é comum que a própria instituição antecipe essa questão e auxilie o tribunal na gestão eficiente do procedimento.

# Capítulo 4: Conteúdo da Sentença Arbitral

Este capítulo fornece orientações aos árbitros sobre como emitir decisões procedimentalmente sólidas, factualmente e juridicamente completas e fundamentadas, que respeitem o mandato conferido pelas partes na convenção de arbitragem. Em particular, este capítulo aborda o conteúdo da sentença, incluindo informações sobre o procedimento, fatos relevantes e lei aplicável, os argumentos e pedidos das partes, os pontos controvertidos a serem decididos e a análise do tribunal arbitral.

## 4.1 Requisitos obrigatórios

É importante verificar o conteúdo obrigatório de uma sentença segundo a lei aplicável ao procedimento (*lex arbitri*), as regras procedimentais e/ou o acordo das partes. A maioria das leis de arbitragem e regras procedimentais modernas estipulam apenas requisitos mínimos obrigatórios ao conteúdo de uma sentença arbitral. O requisito obrigatório mais comum é que a sentença arbitral seja fundamentada.<sup>53</sup> Além disso, leis de arbitragem nacionais e regras procedimentais muitas vezes preveem que uma sentença arbitral deve indicar a data em que foi proferida e o local da arbitragem (vide também “Data e local” na seção 3.3 acima).<sup>54</sup> A não inclusão dos requisitos obrigatórios pode constituir fundamento para um pedido bem sucedido de anulação da sentença arbitral.\*

<sup>53</sup> Artigo 31(2) da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional; Artigo 34(3) do Regulamento de 2010 da UNCITRAL; Artigo 34(3) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da Corte Permanente de Arbitragem; Artigo 48(3) da Convenção ICSID; Artigo 31(2) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI; Artigo 26(2) do Regulamento de Arbitragem de 2014 da LCIA; Artigo 34(4) do Regulamento de Arbitragem da HKIAC; Artigo 36(1) do Regulamento de Arbitragem de 2010 da SCC; Seção 4.4c.

<sup>54</sup> Artigo 31(3) da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional; Artigo 34(4) do Regulamento de 2010 da UNCITRAL; Artigo 34(4) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da Corte Permanente de Arbitragem; Regra 47(1), Regulamento de Arbitragem do ICSID; Artigo 31(3) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI; Artigo 26(2) do Regulamento de Arbitragem de 2014 da LCIA; Artigo 34(5) do Regulamento de Arbitragem da HKIAC; Artigo 36(2) do Regulamento de Arbitragem de 2010 da SCC; Seção 4.3.

\* **Nota CBAr:** Artigo 32 e Artigo 33 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “É nula a sentença arbitral se: I – for nula a convenção de arbitragem; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou

Ainda que conteúdo adicional possa não ser estritamente exigido pela lei aplicável, regras procedimentais ou por acordo das partes, é geralmente recomendado que as sentenças arbitrais contenham mais informações, tais quais analisadas abaixo.

## 4.2 Conteúdo administrativo ou processual

Recomenda-se que uma sentença arbitral contenha certas informações básicas relativas à arbitragem, como por exemplo:

- os nomes e endereços das partes (incluindo qualquer número de registro comercial ou da sociedade e sua nacionalidade ou país de constituição) e de seus representantes – legais ou não (incluindo-se qualquer alteração na representação);
- a data, as partes e o teor preciso da convenção de arbitragem (na íntegra, incluindo-se registro de quaisquer alterações acordadas);
- o local da arbitragem e se foi acordado pelas partes ou determinado pelo tribunal ou instituição arbitral;
- a lei ou regras de direito aplicáveis à convenção de arbitragem e ao mérito da disputa e se foram acordadas pelas partes ou determinadas pelo tribunal arbitral;
- as regras procedimentais que regem a arbitragem (assegurando-se referência à versão correta das regras, tal como acordado pelas partes);
- o idioma ou idiomas da arbitragem (incluindo a indicação de qual é o idioma oficial se houver mais de um) e se foram acordados ou

---

corrupção passiva; VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.” e “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.; § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32 e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.; § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.; 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.”



determinados pelo tribunal ou instituição arbitral;

- o(s) nome(s), nacionalidade(s) e dados de contato do(s) árbitro(s);
- a forma pela qual foi constituído o tribunal arbitral;
- o número de referência do caso na instituição arbitral, se houver;
- o secretário do tribunal arbitral, se houver;
- a cronologia principal dos acontecimentos que levaram ao início da disputa (por exemplo, o envio de uma carta de intenções ou notificação de disputa);
- a cronologia principal do procedimento (por exemplo, incluindo as ordens processuais e as principais manifestações das partes);
- as medidas tomadas pelo tribunal arbitral para apurar os fatos do caso;
- as datas de quaisquer audiências de instrução ou outras audiências e quaisquer sentenças arbitrais anteriores;
- a data em que quaisquer procedimentos foram encerrados;
- quando aplicável, o prazo para a prolação da sentença arbitral, incluindo quaisquer extensões desse prazo; e
- o tipo de sentença arbitral.

### **4.3 Tipo de sentença arbitral**

A sentença arbitral deve indicar, normalmente na página de rosto, qual é o seu tipo. A nomenclatura adequada pode estar indicada na *lex arbitri* ou nas regras procedimentais. Por exemplo, a sentença arbitral pode ser identificada como final, parcial ou provisória. Se uma sentença arbitral não for final, pode ser útil indicar não só que se trata de uma sentença arbitral parcial ou provisória, mas também qual é o seu objeto. Por exemplo, pode ser uma sentença parcial ou provisória de jurisdição, pode ser uma sentença arbitral sobre questões remanescentes de jurisdição e de responsabilidade, ou uma sentença arbitral sobre responsabilidade, uma sentença acerca de indenização,

ou uma sentença sobre custos.<sup>55</sup>

#### **4.4 Histórico do procedimento**

Recomenda-se que a sentença arbitral contenha uma seção sobre o histórico do procedimento, com o registro das principais informações processuais. O objetivo de tal seção é demonstrar que a arbitragem foi devidamente iniciada e que o procedimento foi conduzido segundo o devido processo legal e a igualdade de tratamento entre as partes. Tais informações podem ser relevantes em processos posteriores de reconhecimento e execução ou impugnação e anulação.

As principais informações processuais que podem ser registradas em uma seção com o histórico do procedimento incluem informações sobre a convenção de arbitragem, o início da arbitragem, a constituição do tribunal arbitral, os requerimentos das partes quanto a questões procedimentais e o tratamento dado pelo tribunal arbitral a tais requerimentos e detalhes sobre as manifestações e provas apresentadas pelas partes.

Quando a sentença arbitral é feita na sequência de uma sentença arbitral anterior, recomenda-se que a sentença se refira à sentença anterior e ao histórico do procedimento contido naquela sentença, de forma que a sentença atual precisará apenas descrever o histórico procedimental subsequente.

#### **4.5 Fundamentos da jurisdição**

A sentença arbitral deve indicar os fundamentos da jurisdição do tribunal arbitral.<sup>56</sup> Isso é normalmente realizado mediante referência à convenção de arbitragem (incluindo quaisquer alterações nos seus dispositivos). Quando uma das partes não participar do procedimento, ou houver questionado a jurisdição do tribunal arbitral, é particularmente importante que a jurisdição do tribunal arbitral seja adequadamente determinada e claramente fundamentada e registrada na sentença.

Se a jurisdição do tribunal arbitral houver sido questionada por uma

---

<sup>55</sup> Sobre os tipos de sentença arbitral, vide 2.4 acima.

<sup>56</sup> Vide 2.3 acima.

parte e resolvida em uma sentença anterior, a sentença posterior pode incluir uma breve descrição da objeção à jurisdição e de sua decisão pelo tribunal arbitral. Objeções à admissibilidade de pedidos das partes na arbitragem podem ser tratadas de forma semelhante.

## **4.6 Pedidos das partes e identificação de pontos controvertidos**

A sentença arbitral deve descrever os pedidos das partes conforme o seu status no momento do encerramento da instrução, isto é, considerando todos os pedidos, reconvenções ou outros requerimentos que exijam uma decisão do tribunal arbitral, incluindo quaisquer emendas aos pedidos iniciais das partes, desistências ou renúncias.

A sentença arbitral deve declarar os pontos controvertidos a serem decididos. Às vezes, esses pontos são identificados pelas partes ou pelo tribunal arbitral mediante referência às manifestações das partes. Os pedidos das partes e os pontos controvertidos a serem decididos delimitam, em conjunto, o escopo do mandato do tribunal arbitral.<sup>57</sup> Pode-se utilizá-los como um *checklist* para assegurar que o tribunal arbitral não exceda o seu mandato ou, inversamente, deixe de decidir questões que exijam resolução.

Quando for adequado, a sentença arbitral também pode identificar que a resolução de certas questões depende do resultado de outras, razão pela qual tal resolução só se faz necessária após a decisão da questão preliminar (por exemplo, uma decisão sobre danos depende de uma determinação prévia sobre responsabilidade).

## **4.7 Resumo dos fatos**

A sentença arbitral deve conter um relatório dos fatos relevantes à disputa. Esse relatório contém, normalmente, um resumo cronológico dos fatos relevantes para os pontos controvertidos e pedidos a serem decididos pela sentença arbitral, mas não uma repetição dos fatos tais quais narrados pelas partes. Para algumas sentenças arbitrais, também pode ser apropriada a inclusão de um resumo fático

---

<sup>57</sup> H Lloyd *et al*, 'Drafting Awards in ICC Arbitration' (2005) 16(2) ICC ICArb Bull 19, 30

introdutório de uma a duas páginas sobre a disputa, bem como uma visão geral das posições das partes.

O resumo dos fatos deve ser tão incontroverso quanto possível e deve identificar quais fatos são objeto de acordo ou controversos.<sup>58</sup> Sempre que o tribunal arbitral decidir sobre um fato controvertido, deve apresentar suas razões e referir-se às provas nas quais sua decisão está fundamentada.

## 4.8 Resumo dos pedidos/manifestações

Recomenda-se que a sentença arbitral sintetize as posições das partes em relação aos pontos controvertidos relevantes para a decisão do tribunal arbitral.

Em casos complexos envolvendo múltiplos pontos controvertidos, é aconselhável estruturar os resumos dos argumentos das partes “ponto-a-ponto” (ou seja, as posições das partes sobre cada ponto controvertido são relatadas imediatamente uma após a outra), seguidas da análise e conclusão do tribunal arbitral sobre cada ponto. O método “ponto-a-ponto” pode ser preferível se a decisão de alguns pontos controvertidos depender da decisão de outros. Em casos com menor número de pontos controvertidos, pode ser suficiente que as posições das partes sejam resumidas “em bloco”, seguidas pela análise e conclusão do tribunal arbitral.

A sentença arbitral não deve fornecer uma transcrição literal de cada argumento apresentado por cada parte, mas deve limitar-se a identificar questões centrais para a decisão do tribunal arbitral. É importante que os relatórios sejam exatos, pois refletem o entendimento do tribunal arbitral sobre os argumentos das partes. Quando os argumentos das partes não forem claros, pode ser mais adequado transcrever o texto relevante ao invés de parafraseá-los.

## 4.9 Leis aplicáveis e regras processuais

A sentença arbitral deve identificar as regras processuais (*lex arbitri*, regras de procedimento, regras processuais acordadas pelas partes) e a lei aplicável ao mérito da disputa. Se as leis ou regras processuais

---

<sup>58</sup> H Lloyd *et al*, ‘Drafting Awards in ICC Arbitration’ (2005) 16(2) ICC ICArb Bull 19, 30.

aplicáveis forem objeto de controvérsia entre as partes, a sentença arbitral deve externar as posições das partes sobre tal questão e a decisão do tribunal arbitral de forma fundamentada.

#### 4.10 Os fundamentos e conclusões do tribunal arbitral

Os fundamentos da decisão do tribunal arbitral constituem, provavelmente, o conteúdo mais importante de toda sentença arbitral, sendo expressamente exigidos por muitas leis de arbitragem nacionais<sup>59</sup> e pela maioria dos regulamentos de arbitragem.<sup>60</sup>

A razão por trás da extensiva fundamentação de uma sentença arbitral é a restrição dos poderes dos árbitros em virtude da obrigação de que suas decisões estejam baseadas na lei e nos fatos. Isso reduz o risco de decisões arbitrárias e indica às partes que o tribunal arbitral ponderou adequadamente sobre as suas alegações. Além disso, a fundamentação da sentença arbitral permite a uma corte ou a um órgão a compreensão do processo decisório do tribunal arbitral no âmbito de procedimentos posteriores de reconhecimento e execução ou de anulação da sentença arbitral.

Uma forma de assegurar fundamentação suficiente à sentença arbitral é consultar atentamente a lista de pontos controvertidos (tal qual acordada pelas partes ou determinada pelo tribunal arbitral) e abordar os principais argumentos de cada uma das partes sobre cada ponto. Em relação aos pontos controvertidos, a sentença deve explicar o fundamento utilizado pelo tribunal arbitral para aplicar a lei adequada aos fatos relevantes (incluindo referências às provas de fato).

---

<sup>59</sup> Artigo 31(2) da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional; Artigo 1506 do Código Francês de Processo Civil; Lei de Arbitragem Inglesa de 1996 (*English Arbitration Act 1996*), s 52(4); Código de Processo Civil alemão, Artigo 1054; Artigo 189(2) da Lei Suíça de Direito Internacional Privado (*Swiss Law on Private International Law*); Artigo 54 da Lei de Arbitragem Chinesa.

<sup>60</sup> Artigo 34(3) do Regulamento de Arbitragem de 2010 da UNCITRAL; Artigo 34(3) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da Corte Permanente de Arbitragem; Artigo 48(3) da Convenção ICSID; Artigo 31(2) do Regulamento de Arbitragem de 2012 da CCI; Artigo 26(2) do Regulamento de Arbitragem de 2014 da LCIA; Artigo 34(4) do Regulamento de Arbitragem da HKIAC; Artigo 36(1) do Regulamento de Arbitragem de 2010 da SCC; Artigo 62(c) do Regulamento da OMPI; Seção 4.4.

• **Nota CBAr:** Artigo 26 (Inciso II) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionado-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade. [...]”

Ocasionalmente, em prol da celeridade, as partes podem pedir conjuntamente ao tribunal arbitral que profira uma decisão sob a forma de uma ordem não fundamentada, com posterior prolação de uma sentença fundamentada. Diante de tal requerimento, o tribunal arbitral deve verificar se tal medida é permitida à luz da *lex arbitri* e das regras processuais (não obstante o acordo das partes) e registrar suas conclusões. O tribunal arbitral deve também estar ciente de que, ao redigir a sentença, pode encontrar motivos para alterar sua decisão original.

Os árbitros podem às vezes incluir *obiter dicta*, ou declarações dispensáveis à resolução das questões que devem ser necessariamente abordadas na sentença. Embora a inclusão de *obiter dicta* não seja geralmente recomendada em uma sentença, pode servir a um propósito, por exemplo, ao fornecer uma fundamentação alternativa à determinação primária do tribunal arbitral: mesmo que a conclusão x estivesse errada, o requerimento seria negado por causa da conclusão y. Aqui, a determinação y é *obiter dicta*.

#### 4.11 Parte dispositiva (*dispositif*)

A sentença arbitral deve conter as conclusões e decisões finais do tribunal arbitral. Usualmente, essas conclusões e decisões são estabelecidas numa seção separada ao final da sentença, conhecida como a parte dispositiva da sentença ou o *dispositif*. A parte dispositiva enumera as decisões do tribunal arbitral sobre os pedidos das partes de forma simples, ponto por ponto. O dispositivo deve permitir ao leitor compreender imediatamente o que o tribunal arbitral decidiu.<sup>61</sup>

A parte dispositiva é usualmente prefaciada por uma linguagem introdutória, como por exemplo: “Pelas razões expostas, o Tribunal Arbitral decide o seguinte”.<sup>62</sup> Se a sentença não for final, o dispositivo também pode conter a decisão de adiamento de certas matérias para uma fase posterior do procedimento. Por exemplo, se a primeira sentença resolve apenas uma de várias objeções à jurisdição, ela pode declarar que: “Todas as demais objeções à jurisdição serão resolvidas

---

<sup>61</sup> H Lloyd *et al*, ‘Drafting Awards in ICC Arbitration’ (2005) 16(2) ICC ICArb Bull 19, 35.

<sup>62</sup> *Ibid* 36, para exemplos de formas de decisão.

em fase posterior do procedimento”.

Após tratar de todos os pedidos das partes, a sentença *final* deve conter também uma decisão que inclua tudo (“*catch-all*”), como por exemplo: “Todos os demais pedidos são rejeitados”.

Dentro dos limites dos pedidos submetidos pelas partes, o tribunal arbitral pode emitir ordens de diferentes tipos, sendo mais comuns as seguintes:<sup>63</sup>

- *Pagamento em dinheiro.* Ao determinar o pagamento em dinheiro, o tribunal normalmente especificará o valor a ser pago, a moeda em que o pagamento deve ser realizado, quem deve fazer o pagamento e a quem este deve ser feito; a determinação pode incluir também a forma de pagamento.
- *Obrigação de fazer.* Normalmente, o tribunal arbitral tem o poder de ordenar a uma parte que faça ou deixe de fazer algo.
- *Execução específica.* Normalmente, o tribunal arbitral pode ordenar a execução específica de um contrato.<sup>64</sup>
- *Declaratória.* Normalmente, o tribunal arbitral pode emitir ordens com efeitos declaratórios sobre a existência ou extensão dos direitos das partes.
- *Incidência de juros.* Vide seção 4.14 abaixo.

## 4.12 Votos dissidentes e separados

A maioria das leis nacionais e regulamentos de arbitragem não proíbem os árbitros de apresentarem um voto dissidente ou em separado. Árbitros dissidentes devem respeitar a confidencialidade das deliberações arbitrais, bem como os seus deveres pessoais de independência e imparcialidade.<sup>65</sup> Dependendo das regras processuais

---

<sup>63</sup> D Sutton *et al*, *Russell on Arbitration* (24<sup>a</sup> ed., Londres 2015), parágrafos 6-097-6-128.

<sup>64</sup> Quando o tribunal arbitral considerar apropriado determinar a execução específica, pode também considerar a concessão de indenizações por descumprimento, caso a restituição ou o cumprimento não sejam observados. Nesse caso, o tribunal arbitral pode estipular, no dispositivo da sentença arbitral, um prazo para a restituição ou o cumprimento, após o qual uma sentença alternativa de indenização se tornará obrigatória.

<sup>65</sup> Albert Jan van den Berg, ‘Dissenting Opinions by Party-Appointed Arbitrators in Investment

aplicáveis, um voto dissidente pode ser anexado à sentença arbitral ou entregue às partes em documento separado. Em nenhuma dessas hipóteses, o voto dissidente integrará a sentença arbitral.\* Fica a critério da maioria do tribunal abordar ou não o voto dissidente ou em separado no texto da sentença arbitral.

Caso um árbitro se recuse a assinar uma sentença, é importante que se verifique os requisitos obrigatórios da sentença arbitral estabelecidos na *lex arbitri* e nas regras processuais. A maioria das regras prevê que a sentença arbitral pode ser assinada apenas pela maioria, mas estabelecem que o motivo de omissão de uma assinatura deve ser indicado na sentença.<sup>66\*</sup>

Um árbitro pode discordar da decisão da maioria sobre um ou mais pontos controvertidos, sem desejar escrever um voto dissidente ou em separado. Nesses casos, e sujeito a quaisquer requisitos obrigatórios, o desacordo do árbitro sobre o ponto em questão pode ser registrado no corpo da sentença e no dispositivo. Pode ser até que o árbitro não seja identificado, mas que o texto registre simplesmente que a questão foi decidida por maioria.

#### 4.13 Diferimento de pontos controvertidos

Se a sentença não for uma sentença final, o tribunal arbitral pode diferir a decisão de certos pontos controvertidos para momento posterior. É aconselhável que tais pontos sejam claramente abordados, para que a extensão do dispositivo da sentença se mantenha clara. Deve também ser indicado no dispositivo que a resolução de certos pontos foi diferida.

Os tribunais arbitrais devem se assegurar de que qualquer ponto controvertido adiado seja resolvido em sentença posterior.

---

Arbitration' em Mahnoush Arsanjani *et al* (eds), *Looking to the Future: Essays on International Law in Honor of W Michael Reisman* (Nijhoff 2011), 821-843. Vide seção 3.5 acima.

\* **Nota CBAr:** Na prática brasileira, o voto dissidente é parte integrante da sentença arbitral, sendo, por vezes, feito em nota de rodapé ao trecho da sentença objeto de divergência.

<sup>66</sup> Vide seção 3.3 acima

\* **Nota CBAr:** Artigo 26 (Parágrafo Único) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] Parágrafo Único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”



## 4.14 Tributos e juros

Se responsabilidade tributária for uma questão controvertida entre as partes, o tribunal arbitral deve resolvê-la na sentença arbitral. A sentença deve indicar se e em que medida qualquer condenação em dinheiro prevista na sentença arbitral inclui ou exclui valores a pagar a título de tributos.

A sentença arbitral deve conter, de forma fundamentada, a decisão do tribunal arbitral sobre qualquer pedido de juros.<sup>67</sup> A sentença arbitral deverá abordar a taxa de juros aplicável<sup>68\*</sup> e (para cada pedido, se necessário) a data de início e encerramento da incidência dos juros.<sup>69</sup> Se a data de encerramento não puder ser estabelecida em dia determinado, esse limite pode ser descrito, por exemplo, como “são fixados juros à taxa de [X] por/ao [período] a partir da data desta sentença até o pagamento integral da indenização”. A sentença arbitral deve indicar qual tipo de juros é fixado pela sentença (juros simples ou compostos) e como deve ser calculado (por exemplo, juros compostos anualmente).<sup>70</sup> Se a lei aplicável à arbitragem distinguir entre juros incidentes até a prolação da sentença arbitral (juros

---

<sup>67</sup> Quanto aos métodos disponíveis veja J Rodner, ‘The Applicable Interest Rate in International Arbitration’ (2004) 15(1) ICC ICArb Bull 43, 45 *et seq.*

• **Nota CBA:** Há uma importante divergência no direito brasileiro a respeito da taxa de juros legais aplicável, em decorrência de diferentes interpretações do Artigo 406 da Lei 10.406/2002 – Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a taxa de juros a que alude o Artigo 406 da Lei 10.406/2002 – Código Civil é a Selic, que, na sua percepção, já engloba correção monetária e, por isso, não pode com ela ser cumulada (STJ, EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008; STJ, REsp 1102552/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009, que firmou o tema repetitivo 99; e STJ, REsp 1110547/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009, que firmou o tema repetitivo 112). A maior parte dos tribunais estaduais, entretanto, entende que referida taxa corresponde a 1% ao mês, a qual deve ser cumulada com correção monetária (TJSP, Apelação Cível 1035549-14.2019.8.26.0576, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2022; TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.087740-3/001, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2021; TJRJ, Apelação Cível 0008841-36.2016.8.19.0028, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/05/2021; TJRS, Apelação Cível 70082178500, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, 18ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019; TJPR, Apelação Cível 0029062-86.2018.8.16.0017, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira, julgado em 21/06/2021).

<sup>69</sup> Quanto ao início da incidência de juros, vide L Hammoud e M Secomb, ‘Interest in ICC Arbitral Awards: Introduction and Commentary’ (2004) 15(1) ICC ICArb Bull 53, 57 *et seq.*

<sup>70</sup> H Lloyd *et al.*, ‘Drafting Awards in ICC Arbitration’ (2005) 16(2) ICC ICArb Bull 19, 34. Veja também J Rodner, ‘The Applicable Interest Rate in International Arbitration’ (2004) 15(1) ICC ICArb Bull 43; L Hammoud e M Secomb, ‘Interest in ICC Arbitral Awards’: ‘Interest in ICC Arbitral Awards: Introduction and Commentary’ (2004) 15(1) ICC ICArb Bull 53. O artigo 26(4) do Regulamento de Arbitragem da LCIA de 2014 é um dos raros dispositivos em regulamentos de arbitragem que fornecem orientações sobre a questão dos juros.

incidentes do momento do surgimento da obrigação de pagar, ou da interpelação de pagamento, até o momento em que for proferida a sentença arbitral) e juros posteriores à sentença arbitral (juros incidentes a partir da data da prolação da sentença arbitral), o tribunal deve especificar, separadamente, as taxas de juros aplicáveis.<sup>71</sup>

## 4.15 Condenação ao pagamento de custos

O tribunal arbitral pode ser chamado a fixar e alocar os custos da arbitragem na sentença arbitral, incluindo os custos das partes com sua representação na arbitragem\* e os honorários e despesas do tribunal arbitral. A decisão do tribunal arbitral deve considerar qualquer acordo entre as partes sobre a alocação dos custos (por vezes incluído na convenção de arbitragem) ou qualquer preceito existente na *lex arbitri* ou nas regras processuais aplicáveis.

Para que o tribunal arbitral possa proferir uma sentença sobre os custos das partes com sua representação na arbitragem, é comum que as partes sejam solicitadas a se manifestar sobre esses custos após o encerramento da instrução do procedimento. Ao decidir sobre tais custos, o tribunal arbitral pode considerar a razoabilidade dos custos requeridos pela parte, a conduta das partes no procedimento, a natureza e complexidade da disputa e se uma das partes teve êxito total ou parcial na arbitragem.

No que diz respeito à decisão sobre os demais custos da arbitragem (honorários e despesas do tribunal arbitral e custos da instituição arbitral, se houver), tais custos e despesas (incluindo impostos, se aplicáveis) geralmente estão totalmente cobertos por adiantamentos feitos pelas partes. Antes de finalizar a sentença arbitral, o árbitro único ou o presidente do tribunal será o responsável (especialmente em arbitragens *ad hoc*) por assegurar que todos esses custos tenham

---

<sup>71</sup> A Lei Inglesa de Arbitragem de 1996 (*English Arbitration Act 1996*) distingue entre os juros pré- e pós-litigiosos, veja s 49(3) e (4). No entanto, muitas leis de arbitragem não contêm essa distinção, tais como a Lei Modelo UNCITRAL, a Lei de Arbitragem Federal dos Estados Unidos (*United States Federal Arbitration Act*), a Lei Suíça de Direito Internacional Privado (*Swiss Private International Law Act*) e o Código Francês de Processo Civil.

\* **Nota CBAr:** À diferença da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil, a Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem não prevê a incidência de honorários advocatícios de sucumbência. Por conseguinte, há divergência doutrinária sobre a incidência dos honorários sucumbenciais, previstos no artigo 22 da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, também em procedimentos arbitrais, caso não haja acordo das partes a respeito ou previsão expressa no regulamento de arbitragem.

sido devidamente registrados e monitorados em razão dos adiantamentos feitos pelas partes. Considerando que o tribunal arbitral e a instituição arbitral, se aplicável, são normalmente remunerados pelos adiantamentos realizados pelas partes, a decisão sobre esses custos deve indicar se a parte vencedora será reembolsada pela parte vencida por todos ou parte dos adiantamentos feitos pela parte vencedora e revertidos ao pagamento do tribunal (e da instituição, se houver).\*

É importante que a alocação de custos na sentença arbitral seja fundamentada e que essa decisão também seja incluída na parte dispositiva da sentença.\*

- 
- **Nota CBAr:** No direito brasileiro, a utilização de manobras processuais legítimas com finalidade antijurídica configura abuso no processo. Em virtude disso, a Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem determina que, em caso de abuso de processo no procedimento arbitral, a sentença arbitral poderá fixar verbas decorrentes de litigância de má-fé.

Nesse sentido dispõe o Artigo 27 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.”

- **Nota CBAr:** Confira a Lei 6.899/1981 e o Decreto 86.649/1981.

# Capítulo 5: Dicas e Técnicas de Redação

Embora não exista um único estilo, formato e estrutura corretos para a sentença arbitral, a clareza, consistência e precisão são fundamentais em qualquer sentença. Este capítulo contém dicas e técnicas que ajudarão um árbitro a desenvolver um estilo, formato e estrutura eficazes.

## 5.1 Estilo e extensão

Ao determinar o estilo apropriado para a minuta da sentença arbitral, o árbitro deve considerar vários elementos. Em primeiro lugar, o árbitro deve se perguntar: Quem é meu leitor? Quais são as necessidades e as expectativas das partes? Qual é o propósito dessa sentença arbitral específica? A sentença será publicada ou não? Todas estas considerações contribuirão para determinar o estilo apropriado.

O estilo da minuta deve ser adaptado essencialmente aos principais leitores da sentença arbitral:

- A parte vencida precisa saber que o caso foi decidido de forma correta e justa e que a sua posição foi devidamente considerada por um julgador imparcial. Nesse sentido, a fundamentação da sentença poderia ser descrita como um benefício destinado principalmente à parte vencida.
- A parte vencedora deve ser capaz de compreender e executar a sentença arbitral. A sentença deve ser suficientemente clara para que os procedimentos de execução cabíveis possam ser iniciados pelas autoridades competentes. Assim, a parte dispositiva da sentença arbitral poderia ser descrita como um benefício destinado principalmente à parte vencedora.
- As autoridades competentes para a execução da sentença arbitral precisam que a parte dispositiva da sentença registre claramente os direitos e obrigações das partes para executarem a sentença, bem como precisam certificar que o devido processo legal foi observado; portanto, o histórico do procedimento se destina principalmente ao benefício das cortes judiciais.

- A instituição arbitral que administra a disputa, se houver, pode ter certas expectativas ou diretrizes aplicáveis ao estilo da sentença.

Deve ser dada preferência à linguagem simples, particularmente quando o idioma da sentença arbitral não for o idioma nativo do tribunal arbitral. É geralmente aconselhável que uma pessoa nativa no idioma da sentença reveja o documento, respeitando a sua confidencialidade. A sentença arbitral deve ser clara e inteligível e evitar terminologia técnica que possa não ser facilmente compreensível a leitores que não sejam especialistas na área em questão.

A sentença arbitral também deve ser persuasiva e as conclusões e os fundamentos do tribunal devem estar claramente nela identificados. Não só há mais chances de as partes respeitarem o resultado da sentença arbitral quando a sentença é sólida e convincente, mas a incerteza também pode ser um fundamento para a sua anulação.<sup>72</sup> Nesse aspecto, a consistência é um fator importante e inclui a utilização de nomenclatura consistente ao longo da sentença.

É geralmente aconselhável que os fatos sejam narrados em terceira pessoa e que a discussão dos pontos controvertidos, depoimentos de partes e testemunhas e outros assuntos procedimentais sejam apresentados de forma objetiva e neutra. Humor e sarcasmo não são apropriados neste contexto e, de forma sutil, a abordagem delicada de questões potencialmente controversas, tais como a credibilidade de uma testemunha ou a qualidade de uma manifestação, pode tornar a aceitação da decisão pela parte vencida mais palatável – é claro, porém, que essa delicadeza não deve comprometer a clareza da fundamentação da sentença arbitral.

No que tange à extensão da sentença arbitral, não há regra universal quanto ao número apropriado de páginas. O número de páginas dependerá do caso concreto, em particular da quantidade e complexidade das questões a serem decididas e do número de manifestações das partes. Tendo isso em consideração, uma sentença arbitral deve ser o mais concisa possível, utilizando-se de afirmações positivas e da voz ativa sempre que possível. Frases longas devem ser

---

<sup>72</sup> D Sutton *et al*, *Russell on Arbitration* (24ª ed., Londres 2015), parágrafos 6-088-6-089.

evitadas, assim como a inclusão de muita informação em uma única frase. As sentenças arbitrais também se beneficiam da divisão em parágrafos numerados e seções distintas, com a inclusão de um sumário no início, tudo para conferir estrutura e clareza à sentença arbitral.

Considerando-se que cada palavra incluída na sentença arbitral deve ter um propósito, a transcrição integral dos argumentos das partes é raramente útil. Em vez disso, um resumo conciso dos argumentos das partes na parte apropriada da sentença arbitral é normalmente mais eficaz.

As notas de rodapé e as citações na sentença arbitral devem ser apresentadas de acordo com um estilo amplamente aceito, aplicado uniformemente.<sup>73</sup>

## 5.2 Estrutura

As sentenças arbitrais devem ter uma estrutura clara e concisa, separando os aspectos formais e materiais da sentença. Os principais elementos da sentença (vide Capítulo 4 sobre o conteúdo da sentença) são a introdução, resumos, os fundamentos e o dispositivo.

Além dessa estrutura básica, é aconselhável adaptar a estrutura da sentença arbitral às particularidades de cada caso. Se houver uma instituição arbitral administrando a arbitragem, vale a pena verificar se a instituição tem um modelo de sentença arbitral a ser utilizado como base.

A seção com a fundamentação e as conclusões da sentença deve ser apresentada de forma a garantir que as partes possam compreender como o tribunal arbitral interpretou os fatos do caso, como a lei relevante foi aplicada a esses fatos, bem como o caminho lógico que levou à conclusão do tribunal. Todos os pedidos das partes devem ser tratados de forma metódica, com maior ênfase nos pontos que tenham sido particularmente discutidos.

As seguintes considerações específicas em relação à estrutura podem

---

<sup>73</sup> Para uma leitura mais aprofundada, recomenda-se os seguintes guias de estilo de redação: S Pinker, *The Sense of Style: The Thinking Person's Guide to Writing in the 21st Century* (Nova Iorque, NY: Penguin 2014); W Strunk Jr e E B White, *The Elements of Style* (Nova Iorque: Pearson Longman 2009).

ser úteis para assegurar a sequência lógica e coerente da sentença arbitral, desde os fundamentos até à conclusão:

- abordar questões de jurisdição antes do mérito;
- discutir as bases dos pedidos antes do *quantum*; e
- abordar questões preliminares antes de quaisquer questões a elas relacionadas.

### **5.3 Referências a anexos e autoridades legais**

A frequência e a forma das referências a anexos, autoridades legais e depoimentos de testemunhas dependem do(s) árbitro(s) e da natureza do caso. No entanto, algumas diretrizes gerais podem ser consideradas ao referir-se a anexos, autoridades legais e depoimentos de testemunhas.

Todos os anexos, provas e autoridades legais citados durante o procedimento devem ser identificados de forma clara e precisa na sentença arbitral, incluindo referências a página, de modo que possam ser facilmente verificados por qualquer pessoa que leia a sentença arbitral. As referências devem ser cheçadas com cuidado em relação ao documento original. As citações das próprias partes podem ser utilizadas, desde que sejam claras. As referências às manifestações das partes, às provas e aos anexos devem normalmente conter referências específicas como, por exemplo, o número de parágrafos.

### **5.4 Referências aos depoimentos de testemunhas**

As referências aos depoimentos de testemunhas na sentença arbitral também exigem clareza e precisão. Pelas razões apresentadas na seção 5.1 acima, a referência a depoimentos de representantes das partes e testemunhas, incluindo a forma pela qual as testemunhas são mencionadas na sentença arbitral (nome, cargo), deve ser feita de forma educada e respeitosa em todos os momentos. No caso de um tribunal arbitral, um dos árbitros nomeados pelas partes pode eventualmente servir de auxílio para assegurar que as referências à parte que o nomeou e aos testemunhos prestados por essa parte ou em seu nome sejam redigidos de forma a não causarem ofensa devido

a questões culturais.

Resumir a parte essencial do depoimento de uma testemunha sobre uma determinada questão é normalmente suficiente, mas citações diretas podem ser úteis para destacar um ponto específico. Citações longas são normalmente desaconselhadas.

## **5.5 Uso de apensos e diagramas**

Em geral, a sentença arbitral deve ser clara e completa por si só, sem referência a apensos.

Dito isso, podem existir certos casos especiais em que a inclusão de apensos – por exemplo, material utilizado pelo árbitro durante as deliberações (tais como tabelas, diagramas) – seja justificada.

Imagens, fluxogramas, diagramas, tabelas, listas e mesmo fórmulas, todos podem ser meios eficazes para demonstrar os fundamentos da sentença arbitral, mas esse material deve ser parte dos documentos produzidos no procedimento. A produção de documentos pelo próprio árbitro implica um risco elevado de a parte vencida questionar a exatidão desses documentos ou afirmar que eles excedem o escopo dos pontos controvertidos a serem decididos.

## **5.6 Revisão final – leitura final, números, cálculos e referências**

A revisão da versão final da sentença arbitral é crucial. Embora a verificação ortográfica automática possa ser aplicada para detectar erros evidentes, é sempre aconselhável realizar uma revisão final de uma cópia impressa.

A revisão final deverá assegurar que os termos estão definidos de forma coerente, que as partes são referidas de forma correta e consistente e que as abreviaturas (sejam aquelas utilizadas pelas partes, sejam aquelas adotadas na sentença arbitral) estão uniformes e corretas. A parte dispositiva da sentença deve ser autossuficiente e, portanto, não deve conter termos definidos, definições ou referências cruzadas.

É vital evitar erros de grafia e de cálculo na sentença final. Assim, é



aconselhável a cuidadosa verificação dos valores pleiteados nas manifestações das partes para assegurar que a sentença arbitral corresponde a esses pedidos.

Finalmente, todas as referências cruzadas e citações devem ser cuidadosamente verificadas. Embora referências cruzadas automáticas possam ser utilizadas, é sempre aconselhável verificá-las manualmente na fase final. No caso das citações, é importante que estejam absolutamente corretas e sejam devidamente utilizadas. Se a citação tiver sido traduzida, deve ser também reproduzida integralmente em seu idioma original.

## **5.7 Divisão da redação da sentença arbitral**

Salvo acordo em contrário, o presidente de um tribunal arbitral com três ou mais membros é responsável por redigir a sentença. É comum que se acorde que um árbitro redija a sentença e os coárbitros a comentem e complementem se necessário. O árbitro responsável pela redação da sentença arbitral deve editar todos os comentários e alterações, de modo a assegurar que o estilo do texto seja consistente. Tais considerações podem abarcar conhecimentos específicos dos vários membros do tribunal arbitral (quanto à lei aplicável, questões processuais ou de mérito específicas, de idioma). Em qualquer caso, é aconselhável que as deliberações ocorram imediatamente após a audiência, enquanto todos os detalhes do caso ainda estão frescos na mente dos árbitros. Se a responsabilidade de redigir a sentença arbitral for dividida entre os membros do tribunal arbitral, certas questões de alocação de honorários (partilha dos honorários correspondentes às responsabilidades compartilhadas) podem surgir. É aconselhável que essas questões sejam tratadas com antecedência.

Se o tribunal arbitral considerar necessário dividir a redação da sentença entre os coárbitros, deve ser assegurada uniformidade de linguagem e fundamentação. Nestes casos, a alocação do trabalho deve ser acordada antes da audiência, se possível, embora tal alocação possa ser ajustada caso o redator designado não cumpra com os prazos acordados. Os árbitros devem concordar quem é o árbitro responsável pela redação final e quem escreverá cada parte da sentença arbitral. Os árbitros devem também acordar os prazos e a ordem em que os membros do tribunal arbitral comentarão a minuta.

O presidente será, evidentemente, responsável pela revisão final da sentença arbitral. Tendo em vista o público-alvo, deve ser tomado o devido cuidado para assegurar que a sentença arbitral não seja desvirtuada ou se torne inconsistente internamente como resultado das contribuições de diferentes membros do tribunal. Há também o risco de que diferenças linguísticas destaquem aos leitores as seções da sentença arbitral escritas por pessoas distintas, sendo por vezes desafiador ao presidente a edição do texto para harmonizar suficientemente essas diferenças linguísticas.

# Capítulo 6: *Checklist* para elaboração de sentenças arbitrais

## 6.1 Considerações gerais e práticas

- Esteja ciente das condições a serem cumpridas para garantir que a decisão se qualifique como uma sentença arbitral.
- Certifique-se de escolher o tipo ou a forma de sentença arbitral necessária para a decisão em questão.
- Prazos aplicáveis devem ser cumpridos ou prorrogados, se necessário.
- A sentença arbitral deve ter a forma escrita.
- A sentença arbitral deve ser redigida no idioma acordado pelas partes ou, se nenhum idioma tiver sido acordado, em um idioma apropriado às circunstâncias.
- A notificação acerca da sentença arbitral deve ser realizada de forma apropriada, levando em consideração todos os fatores relevantes, incluindo quaisquer regras procedimentais aplicáveis.
- A sentença arbitral e a sua notificação devem respeitar quaisquer requisitos de confidencialidade aplicáveis.
- Ao ter o auxílio de um secretário do tribunal arbitral na elaboração da sentença arbitral, o secretário deve ser supervisionado pelos árbitros e nenhum poder de decisão lhe pode ser delegado.
- Na fase inicial do processo de elaboração da sentença, e sempre antes de proferir a sentença, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que dispõe de recursos financeiros suficientes, conforme adiantado pelas partes, para finalizar a sentença arbitral.

## 6.2 Conteúdo da sentença arbitral<sup>74</sup>

- Verifique os requisitos obrigatórios relativos ao conteúdo da sentença arbitral.
- Certifique-se de que a folha de rosto/a sentença inclui todas as informações necessárias e indica o tipo de sentença arbitral.
- Verifique se o conteúdo formal e processual indicado na seção 4.2 (Conteúdo formal ou processual) está presente, o qual inclui o conteúdo exigido para atender questões de forma e procedimento, como por exemplo:
  - a indicação da data e do local onde a sentença arbitral foi proferida (a sede da arbitragem); e
  - a assinatura da sentença por todos os árbitros (note-se que algumas leis de arbitragem exigem justificativa se a sentença não for assinada por um ou mais árbitros);

e o conteúdo necessário às questões materiais, tais como:

- a existência e o teor da convenção de arbitragem;
- a notificação das partes e a observância do devido processo legal ao longo de todo o procedimento arbitral;
- os pontos controvertidos, conforme acordado, assegurando-se que o tribunal arbitral decida todos (e apenas) esses pontos; e

---

<sup>74</sup> O *ICC Award Checklist* é outra ferramenta útil, disponível em <http://www.iccwbo.org/products-and-services/arbitration-and-adr/arbitration/practice-notes,-forms,-checklists/>, acessado em 7 de junho de 2016.

• **Nota CBAr:** Artigo 24 e Artigo 26 da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito. § 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral. § 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.” e “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I – o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e; IV – a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo Único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”

- o consentimento das partes em relação à nomeação do tribunal arbitral e a todos os aspectos do histórico processual.
- Certifique-se de que a sentença indica o embasamento da jurisdição do tribunal arbitral. Quando a jurisdição tiver sido questionada ou houver uma parte não-participante, inclua a decisão do tribunal sobre jurisdição ou declare a razão pela qual isso não é necessário.
- Certifique-se de que todos os fatos relevantes para as conclusões da sentença arbitral foram mencionados. Quando os fatos forem controvertidos, esclareça as divergências entre as partes, quanto às alegações de fato e identifique as provas nas quais estão baseadas as conclusões do tribunal quanto a tais fatos.
- Certifique-se de que a sentença arbitral externa os pedidos das partes e especifica os pontos controvertidos objeto da decisão.
- Certifique-se de que os argumentos das partes relevantes à fundamentação da sentença arbitral foram refletidos com precisão na sentença.
- Certifique-se de que a fundamentação da sentença arbitral abarca todos os pontos controvertidos e que indica claramente os motivos das decisões tomadas pelo tribunal arbitral.
- Certifique-se de que a sentença contém uma parte dispositiva que expõe todas as conclusões do tribunal arbitral e que a sentença decide expressamente todas as questões que se destinava a resolver. Verifique a necessidade de designar quaisquer questões para posterior resolução no procedimento.
- Certifique-se de que a sentença arbitral aborda, se aplicável, obrigações tributárias.
- Se a sentença arbitral decidir sobre a incidência de juros, certifique-se de que a decisão define, de forma fundamentada, a taxa de juros aplicável, as datas de início e fim da incidência de juros, o tipo de juros e a base para seu cálculo.\*

---

\* **Nota CBAr:** Confira “Nota CBAr” – Página 49.

- Se aplicável, certifique-se de que a sentença arbitral (tanto na fundamentação como no dispositivo) estabelece parâmetros sobre o cálculo e a alocação de custos.
- Se houver votos dissidentes ou em separado, verifique se esses são permitidos pela lei de arbitragem e demais regras aplicáveis.\*
- Se um árbitro houver se recusado a assinar a sentença, certifique-se de que essa questão foi tratada conforme exigido pelas regras processuais aplicáveis.\*

### 6.3 Estilos e técnicas de redação

- Controle de conformidade: certifique-se de que o estilo, extensão e estrutura da sentença arbitral são adequados à luz da sentença como um todo.
- Revise o documento para assegurar a utilização consistente e correta de terminologia (incluindo termos definidos) e de gramática.
- Verifique as notas de rodapé e referências para garantir que estão corretas.
- Verifique a exatidão dos números, cálculos, referências cruzadas e citações diretas.
- Certifique-se de que quaisquer citações traduzidas estão acompanhadas da citação em seu idioma original.
- Verifique anexos, autoridades legais e apêndices para garantir a sua correção.
- Certifique-se de que todos os parágrafos e páginas estão numerados e que a sentença contém um sumário.
- Faça uma revisão final, especialmente da parte dispositiva.

---

• **Nota CBAr:** Confira “Nota CBAr” – Página 48.

• **Nota CBAr:** Artigo 26 (Parágrafo Único) da Lei 9.307/1996 – Lei Brasileira de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] Párrafo Único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”

- Revise a consistência e a lógica da fundamentação para garantir que não há lacunas.
- Examine a parte dispositiva da sentença com cuidado adicional, especialmente à luz da lei e regulamentos de arbitragem aplicáveis.

# Bibliografia

## Livros

- P Binder, *Analytical Commentary to the UNCITRAL Arbitration Rules* (Londres 2013).
- G Born, *International Commercial Arbitration* (2ª ed., Alphen aan Den Rijn 2014).
- M Bühler e T Webster, *Handbook of ICC Arbitration: Commentary, Precedents, Materials* (3ª ed., Londres 2014).
- J Fry *et al*, *The Secretariat's Guide to ICC Arbitration: a Practical Commentary on the 2012 ICC Rules of Arbitration from the Secretariat of the ICC* (Paris 2012).
- D Sutton *et al*, *Russell on Arbitration* (24ª ed., Londres 2015).
- J Nedden e A Herzberg, ICC-SchO. DIS-SchO. Praxiskommentar zu den Schiedsgerichtsordnungen (Colônia 2014).
- A Redfern e M Hunter, *International Arbitration* (6ª ed., Oxford 2015).
- L Salvaneschi, Commentario del Codice di Procedura Civile. Libro Quarto – Dei Procedimenti Speciali. Dell Arbitrato (Artigo 806-840) (Bolonha 2014).
- P Sanders, *Commentary on the UNCITRAL Arbitration Rules* (Alphen aan Den Rijn 1977).

## Artigos

- A J van den Berg, 'Dissenting Opinions by Party-Appointed Arbitrators in Investment Arbitration' in Mahnoush Arsanjani *et al* (eds), *Looking to the Future: Essays on International Law in Honor of W Michael Reisman* (Nijhoff 2011), 821.
- L Hammoud e M Secomb, 'Interest in ICC Arbitral Awards: Introduction and Commentary' (2004) 15(1) ICC ICarb Bull 53.
- H van Houtte, 'The Delivery of Awards to Parties' (2005) 21(2) Arbitration International 177.



R Knutson, 'The Interpretation of Final Awards: When is a Final Award not Final?' (1994) 11(2) *Journal of International Arbitration* 99.

P Lalive, 'On the Reasoning of International Arbitral Awards' (2010) 1(1) *Journal of International Dispute Settlement* 55.

H Lloyd, 'Drafting Awards in ICC Arbitration' (2005) 16(2) *ICC ICArb Bull* 19.

C Partasides, 'Secretaries to Arbitral Tribunals' in B Hanotiau and A Mourre (eds), *Players' Interaction in International Arbitration* (Paris 2012), *Dossiers of the ICC Institute of World Business Law* 9.

J Rodner, 'The Applicable Interest Rate in International Arbitration' (2004) 15(1) *ICC ICArb Bull* 43.

M Scherer, 'Drafting the Award' in B Berger and M Schneider (eds), *Inside the Black Box: How Arbitral Tribunals Operate and Reach Their Decisions* (Huntington 2013), 42 *ASA Special Series* 27.

R Trittman, 'The interplay between procedural and substantive law in international arbitration' (2016) 1 *SchiedsVZ* 7.

## **Outros**

Report of the UNCITRAL, 8th Session, Summary of Discussion of the Preliminary Draft (Geneva, 1–17 April 1975), UN Doc A/10017 (1975).

United Nations Conference on Trade and Development, 'Course on Dispute Settlement – Module 5.6. International Commercial Arbitration: Making the Award and Termination of Proceedings' (UNCTAD/EDM/ Misc.232/Add.41) (2005)







the global voice of  
the legal profession

**International Bar Association**

4º andar, 10 St Bride Street

Londres EC4A 4AD

Reino Unido

Tel: +44 (0)20 7842 0090

Fax: +44 (0)20 7842 0091

[www.ibanet.org](http://www.ibanet.org)

---